

— DIÁRIO — OFICIAL



***Prefeitura Municipal
de
Tapiramutá***



ÍNDICE DO DIÁRIO

LEI

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO



LEI

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

Lei Orgânica do Município de Tapiramutá - Bahia Pág. 1 / 85

NOTA:

O Presente texto é a cópia digital integral da **Lei Orgânica do Município de Tapiramutá**, Estado da Bahia, promulgada em 17 de março de 1990. No entanto, o presente texto não substitui o original, aprovado e publicado em março de 1990 e já alterada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 01, de 24 de dezembro de 2009.

A digitalização do texto publicado em 1990 foi realizada pela gestão **Representação Popular Transparente**, sob a presidência do Vereador **Washington Santos Queiroz**, eleito para o biênio 2009/2010, através do então Chefe de Gabinete, Sr. **Nórdio José Pedreira dos Santos Belém**, que empenhou grande esforço na digitação do texto (em parte), fez a correção ortográfica de acordo com o Novo Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa, além ter diagramado o texto da LOM.

As alterações inseridas no texto publicado em 1990 foi uma contribuição do Sr. Nórdio Belém, que mesmo não estando nos auxiliando com os seus relevantes serviços, não mediu (e nem mede esforços) para atualizar a nossa Lei Municipal Maior. Mas, agora, o Estado da Bahia, terá um importante e qualificado servidor.

Com esta contribuição, acreditamos estar, mais uma vez demonstrando o espírito da Gestão **Representação Popular Transparente**, que presa pelos avanços tecnológicos, pois os mesmos possibilitam o acesso público de um documento tão importante, como é a nossa Lei Orgânica.

MESA DIRETORA:

Washington Santos Queiroz – Presidente
Márcio André Queiroz Chaves – Vice-Presidente
Terezinha Rosa da Silva Correia – 1.ª Secretária
Jadilva Fontes Pereira de Souza – 2.ª Secretária

VEREADORES:

Jorge Alves de Almeida Oliveira
Lucilene Marques de Almeida
Raimundo Selestino dos Santos
Ruy Silva Barros
Zilda Modesto de Aquino

Tapiramutá-BA, 02 de janeiro de 2010



Lei Orgânica do Município de Tapiramutá - Bahia Pág. 2 / 85





MENSAGEM

Os Constituintes do Município de Tapiramutá, certos de que cumpriram com os deveres impostos pela função, assim como a confiança depositada pela população, orgulham-se de ter participado da elaboração da Lei Orgânica do Município, onde procuraram, com os ensinamentos da população, suas entidades classistas, beneficentes, representações distritais, culturais e políticas, desenvolver um trabalho voltado para os reais interesses do Município e sua gente, valendo destacar, também, a substancial colaboração do Poder Executivo na pessoa do Prefeito ITAMAR LIMA CHAVES; do coordenador dos trabalhos, ERIS FERREIRA SANTANA e do Dr. UBIRATAN KUHN PEREIRA, nosso assessor jurídico.

O resultado da união de forças aí está, e servirá de exemplo para gerações futuras que, certamente, irão caminhar com mais altivez na busca de uma Tapiramutá mais progressista e humana.



PREÂMBULO

Nós, vereadores desde Município de Tapiramutá-BA, investidos no pleno exercício dos poderes conferidos pela Constituição Federativa do Brasil e pela Constituição do Estado da Bahia, sob a proteção de DEUS e com o apoio do povo Tapiramutense, unidos indissolúvelmente pelos mais elevados propósitos de preservar o Estado de Direito, o culto perene à liberdade e à igualdade de todos perante a lei, intransigentes no combate a toda forma de opressão, preconceito, exploração do homem pelo homem e velando pela Paz e Justiça sociais, promulgamos a Lei Orgânica do Município de Tapiramutá.



Lei Orgânica do Município de Tapiramutá - Bahia Pág. 5 / 85

Título I
DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

Capítulo I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

~~Art. 1.º - O Município de TAPIRAMUTÁ, em união indissolúvel ao Estado da Bahia e à República Federativa do Brasil, constituído, dentro do Estado Democrático de Direito, em esfera de governo local, objetiva, na sua área territorial e competencial, o seu desenvolvimento com a construção de uma comunidade livre, justa e solidária, fundamentada na autonomia, na cidadania, na dignidade da pessoa humana, nos valores sociais do trabalho, na livre iniciativa e no pluralismo político, exercendo o seu poder por decisão dos munícipes, pelos seus representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Lei Orgânica, da Constituição Estadual e da Constituição Federal.~~

~~Parágrafo Único - A ação municipal desenvolve-se em todo o seu território, sem privilégios ou distinções entre distritos, bairros, grupos sociais ou pessoas, contribuindo para reduzir as desigualdades regionais e sociais, promovendo o bem-estar de todos, sem preconceitos de qualquer espécie ou quaisquer outras formas de discriminação. (Artigo - caput - Revogado pela Emenda à Lei Orgânica n.º 01, de 2009)~~

Art. 1.º - O Município de Tapiramutá integra a união indissolúvel da República Federativa do Brasil sendo constituído em Estado Democrático de Direito, e reger-se-á por esta Lei Orgânica e demais leis e normas que adotar, respeitados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e Estadual, e, em especial, os seguintes fundamentos:

- I - pleno exercício da autonomia municipal
- II - a dignidade da pessoa humana;
- II - a solidariedade;
- III - a igualdade;
- IV - a liberdade;
- V - a democracia;
- VI - a cidadania;
- VII - a soberania nacional;
- VIII - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- IX - o pluralismo político;
- X - a participação popular;

§ 1.º - A ação municipal desenvolve-se em todo o seu território, sem privilégio ou distinções entre distritos, bairros, grupos sociais ou pessoas, contribuindo para reduzir as desigualdades regionais e sociais, promovendo o bem-estar de todos, sem preconceitos de qualquer espécie ou quaisquer outras formas de discriminação. (Redação do artigo - caput - dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 01, de 2009)



Lei Orgânica do Município de Tapiramutá - Bahia Pág. 6 / 85

Art. 1.º-A - Do povo emana a legitimidade dos Poderes constituídos, exercendo-os diretamente ou indiretamente através de seus representantes investidos na forma estabelecida em Lei.

§ 1.º - O exercício direto do poder pelo povo no Município se dá, na forma desta Lei Orgânica, mediante:

- I - plebiscito;
- II - referendo;
- III - iniciativa popular no processo legislativo;
- IV - participação em decisão da administração pública;
- V - ação fiscalizadora sobre a administração pública.

§ 2.º - O exercício indireto do poder pelo povo no Município se dá por representantes eleitos pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com igual valor para todos, na forma da legislação federal e, por representantes indicados pela comunidade, nos termos desta Lei Orgânica.

§ 3.º - Na forma da Lei, é convocado Plebiscito para que o eleitorado local se manifeste sobre questão de grande interesse da municipalidade, desde que requerida a convocação pela maioria da Câmara Municipal, pelo Prefeito, ou por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado do Município.

§ 4.º - Na forma da Lei, é convocado Referendo Popular para o eleitorado local delibere sobre a revogação, total ou parcial, de Lei, quando o solicitarem a maioria da Câmara Municipal, o Prefeito, ou, no mínimo, cinco por cento do eleitorado do Município.

§ 5.º - O Poder Público Municipal, incentivará e apoiará a organização popular, através de trabalhos integrados juntos a entidades comunitárias, classistas, beneficentes, preservacionistas e outras que representem setores da comunidade. ([Artigo incluído pela Emenda à Lei Orgânica n.º 01, de 2009](#))

Art. 2.º - São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si: o Legislativo e o Executivo.

Capítulo II
DA DIVISÃO ADMINISTRATIVA

~~**Art. 3.º** - O Município de Tapiramutá, unidade territorial do Estado da Bahia, pessoa jurídica de direito público interno, com autonomia política, administrativa e financeira é organizado e regido pela presente Lei Orgânica e demais leis que adotar na forma da Constituição Federal e da Constituição Estadual.~~

~~**§ 1.º** - São símbolos do município de Tapiramutá, Bandeira, o Hino e o Brasão Municipal, representativo de sua cultura e história.~~



Lei Orgânica do Município de Tapiramutá - Bahia **Pág. 7 / 85**

~~§ 2.º - O Município tem sua sede na cidade do mesmo nome.~~

~~§ 3.º - O Município compõe-se de distrito, e suas circunscrições urbanas são classificadas em cidades, vilas e povoados, na forma da Lei Estadual.~~

~~§ 4.º - A criação, a organização e a supressão de distritos dar-se-ão por Lei Municipal, observada a Legislação Estadual.~~

~~§ 5.º - Qualquer alteração territorial só pode ser feita, na forma da lei complementar Estadual, preservando a continuidade e a unidade histórico-cultural do ambiente urbano, dependente de consulta prévia às populações interessadas, mediante plebiscito. (Artigo – caput – revogado pela Emenda à Lei Orgânica n.º 01, de 2009)~~

Art. 3.º - O município de Tapiramutá, com sede na cidade de mesmo nome, é unidade territorial do Estado da Bahia e pessoa jurídica de direito público interno dotado de autonomia política, administrativa e financeira.

§ 1.º - São símbolos do município a Bandeira, o Hino e o brasão municipal, representativos de sua cultura e história.

§ 2.º - O município compõe-se de distritos de modo que suas circunscrições urbanas são classificadas em cidades, vilas e povoados. (Redação do artigo – caput – dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 01, de 2009)

Art. 3.º-A - Distrito é parte do território do Município, dividido para fins administrativos de circunscrição territorial e atribuição municipal com denominação própria. (Artigo incluído pela Emenda à Lei Orgânica n.º 01, de 2009)

Art. 3.º-B - A criação, a incorporação, a fusão ou o desmembramento de distritos dar-se-á por lei municipal específica, atendidos os seguintes requisitos:

- I - população da área objeto da medida proposta superior a mil habitantes;
- II - eleitorado não inferior a 20% (vinte por cento) da população da área objeto da medida proposta;
- III - centro urbano constituído com número de casas superior a 60 (sessenta);
- IV - existência de escola pública e de postos de saúde e policial.

§ 1.º - O projeto de lei de criação, incorporação, fusão ou desmembramento de distrito será de iniciativa do Prefeito Municipal ou de qualquer Vereador.

§ 2.º - O projeto de lei deverá estar acompanhado de certidões dos órgãos públicos competentes comprovando o atendimento aos requisitos estabelecidos neste artigo e de representação subscrita por, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) dos eleitores residentes nas áreas diretamente interessadas.

§ 3.º - O projeto deverá apresentar a área da unidade proposta em divisas claras, precisas e contínuas.



Lei Orgânica do Município de Tapiramutá - Bahia Pág. 8 / 85

§ 4.º - Atendidas as exigências estabelecidas neste artigo, a tramitação do projeto será precedida de consulta plebiscitária à população diretamente interessada.

§ 5.º - A instalação de distrito far-se-á na sua sede perante o Juiz Eleitoral da Comarca.

§ 6.º - Não será admitido o desmembramento de distrito quando esta medida importar na perda dos requisitos estabelecidos neste artigo pelo distrito de origem.

§ 7.º - Poderá haver supressão de distritos pelo não atendimento aos requisitos estabelecidos no caput ou por interesse público devidamente justificado, medida esta que se dará nos termos dos parágrafos 1º e 2º deste artigo. ([Artigo – caput – incluído pela Emenda à Lei Orgânica n.º 01, de 2009](#))

Capítulo III
DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 4.º - São bens municipais:

- I - bens móveis e imóveis de seu domínio pleno, direto ou útil;
- II - direitos e ações que a qualquer título pertençam ao Município;
- III - águas fluentes, emergentes e em depósito localizadas exclusivamente em seu território;
- IV - renda proveniente de sua atividade e da prestação de serviços.

§ 1.º - Os bens municipais serão destinados prioritariamente ao uso público, assegurado o respeito aos princípios e normas de proteção ao ambiente e ao patrimônio histórico, cultural e arquitetônico, e garantindo o interesse social. ([Parágrafo incluído pela Emenda à Lei Orgânica n.º 01, de 2009](#))

§ 2.º - Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles destinados a seus serviços. ([Parágrafo incluído pela Emenda à Lei Orgânica n.º 01, de 2009](#))

Art. 5.º - Todos os bens municipais deverão ser cadastrados com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido pelo regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do chefe da secretaria ou diretoria a que forem distribuídos.

Parágrafo Único - Deverá ser feita anualmente, a conferência da escritura patrimonial com os bens existentes, e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.

Art. 6.º - A alienação, o gravame ou cessão de bens municipais, a qual título, subordinam-se à existência de interesse público devidamente justificado, e serão sempre precedidos de avaliação, autorização legislativa e de processo licitatório, conforme as seguintes normas:



Lei Orgânica do Município de Tapiramutá - Bahia Pág. 9 / 85

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência dispensada, esta, nos seguintes casos:

a) doação, devendo constar, obrigatoriamente, do contrato, os encargos donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula, dispensada de retrocessão, sob pena da nulidade do ato;

II - quando móveis, dependerá de licitação, dispensada, esta, nos seguintes casos:

- a) doação, que será permitida exclusivamente para fins de interesse social;
- b) permuta;
- c) ações, que serão vendidas em bolsa.

~~Art. 7.º - É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou largos públicos, salvo pequenos espaços destinados à venda de jornais e revistas ou refrigerantes. (Artigo revogado pela Emenda à Lei Orgânica n.º 01, de 2009)~~

Art. 7.º - É proibida a doação, a permuta, a venda, a concessão de direito real de uso, a permissão de uso ou dação em pagamento de qualquer área ou fração destinada a praça no âmbito do Município.

§ 1.º - Não se aplica o disposto no “caput” deste artigo nos seguintes casos:

I - se a área for destinada aos setores da educação, da saúde ou da segurança, caso este em que o respectivo projeto deverá ser instruído com parecer dos órgãos municipais responsáveis pela respectiva área;

II - se, decorridos 10 (dez) anos de sua afetação, a área ainda não tiver sido arborizada nem recebido as benfeitorias próprias de sua destinação.

§ 2.º - Na área de praça a ser destinada ao setor de segurança não poderão ser implantados cadeia pública, prisão provisória, penitenciária, colônia penal, distrito policial ou outro tipo de edificação que abrigue presos. (Redação do artigo – caput – dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 01, de 2009)

Art. 8.º - A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e de autorização legislativa.

~~Art. 9.º - O uso dos bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso e o interesse público o exigir.~~

~~§ 1.º - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum só poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social, de saúde, turística ou de atendimento às calamidades públicas.~~

~~§ 2.º - Na concessão administrativa de bens públicos, de uso especial e dominiais, será dispensada a licitação. (Artigo – caput – revogado pela Emenda à Lei Orgânica n.º 01, de 2009)~~

Art. 9.º - O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização conforme o caso e quando houver interesse público devidamente justificado, observada a legislação pertinente.



Lei Orgânica do Município de Tapiramutá - Bahia Pág. 10 / 85

§ 1.º - A concessão de uso dos bens públicos dominiais de uso especial dependerá de lei e de licitação, dispensada esta nos casos especificados na lei federal de licitações, e far-se-á mediante contrato, sob pena de nulidade do ato.

§ 2.º - A concessão de uso de bens públicos de uso comum somente será outorgada mediante autorização legislativa.

§ 3.º - A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário por decreto precedido de licitação e, em se tratando de bens imóveis, a permissão somente será concedida mediante autorização legislativa, ficando esta dispensada quando se tratar de áreas públicas de dimensões iguais ou inferiores a 20,00 m² (vinte metros quadrados).

§ 4.º - A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portaria para atividades ou usos específicos e transitórios, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, salvo quando para o fim de formar canteiro de obras públicas, caso em que o prazo corresponderá ao da duração destas. (Redação do artigo — *caput* — dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 01, de 2009)

~~Art. 10.º - Que os veículos e máquinas da Prefeitura sejam usados exclusivamente em serviços do Município ou de bem comum. (Artigo revogado pela Emenda à Lei Orgânica n.º 01, de 2009)~~

Art. 10.º - Os veículos e máquinas da Prefeitura serão usados prioritariamente em serviços do Município ou de bem comum.

§ 1.º - Poderão ser cedidos a particulares, para serviços transitórios, na forma da lei, máquinas e operadores da Prefeitura desde que não haja prejuízo para os trabalhos do Município e o interessado recolha ao erário, previamente, a remuneração arbitrada e assine respectivo termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.

§ 2.º - O arbitramento da remuneração devida ao Município e referida neste artigo não poderá ser inferior aos custos reais e deverá ser levado em conta o prazo da autorização. (Redação do artigo — *caput* — dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 01, de 2009)

Art. 10.º-A - O Município poderá, nos termos da lei, permitir a particulares, a título oneroso ou gratuito, conforme o caso, o uso de subsolo ou de espaço aéreo de logradouros públicos para construção de passagem destinada à segurança ou ao conforto dos transeuntes e usuários ou para outros fins de interesse urbanístico. (Artigo incluído pela Emenda à Lei Orgânica n.º 01, de 2009)

CAPÍTULO IV
DAS COMPETÊNCIAS

Art. 11 - compete ao Município:

I - administrar seu patrimônio;



Lei Orgânica do Município de Tapiramutá - Bahia Pág. 11 / 85

- II - legislar sobre assuntos de interesse local;
- III - suplementar a Legislação Federal e a Estadual, no que couber;
- IV - criar, organizar e suprir distritos, observado o disposto nesta Lei Orgânica e na Legislação Estadual pertinente;
- V - aplicar suas rendas, prestando contas e publicando balancetes nos prazos fixados em lei;
- ~~VI - elaborar o orçamento anual e plurianual de investimentos;~~ (Inciso revogado pela Emenda à Lei Orgânica n.º 01, de 2009)
- VI - elaborar o orçamento anual, o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias, bem como proceder à abertura de créditos suplementares, especiais e extraordinários; (Redação do inciso dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 01, de 2009)
- VII - organizar o quadro e estabelecer o regime de seus servidores;
- VIII - elaborar e executar a política de desenvolvimento urbano com o objetivo de ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais das áreas habitadas o Município e garantir o bem-estar de seus habitantes;
- IX - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;
- X - elaborar e executar, com a participação das associações representativas da comunidade, o plano diretor como instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana;
- XI - dispor sobre desapropriação de bens, por necessidade pública ou interesse social;
- XII - dispor, mediante lei específica, sobre o adequado aproveitamento do solo urbano não-edificado e subutilizado ou não-utilizado, podendo promover o parcelamento ou edificação compulsória, tributação progressiva ou desapropriação, na forma da Constituição Federal, caso o seu proprietário não promova o seu adequado aproveitamento dentro do prazo estabelecido;
- XIII - promover os seguintes serviços:
 - a) mercados, feiras e matadouros;
 - b) construção e conservação de estradas e caminhos municipais;
 - c) transportes coletivos estritamente municipais;
 - d) iluminação pública.
- XIV - tornar obrigatória a utilização da estação rodoviária ou ponto de embarque;
- XV - prover sobre a limpeza das vias e logradouro públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza, em regime de aterro sanitário, para um local com distância de três a cinco quilômetros da Zona Urbana.
- XVI - Constituir a guarda municipal, destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei;
- XVII - Prestar assistência nas emergências médico-hospitalar de pronto socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio com instituição especializada;
- XVIII - Planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas;
- XIX - Dispor sobre serviço funerário e cemitério;
- XX - Disciplinar a localização, instalação e funcionamento de máquinas motores, estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços prestados ao público;
- XXI - Assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para defesa de direitos e esclarecimento de situações, estabelecendo os prazos de atendimento;



Lei Orgânica do Município de Tapiramutá - Bahia Pág. 12 / 85

XXII - Dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidos em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XXIII - Estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

XXIV - Regulamentar, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios ou outros meios de propaganda e publicidade, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XXV - Cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento cuja atividade venha se tornar prejudicial à saúde, à higiene, à segurança, ao sossego e aos bons costumes.

XXVI - dispor sobre a concessão de auxílios e subvenções; *(Inciso incluído pela Emenda à Lei Orgânica n.º 01, de 2009)*

XXVII - conceder honrarias; *(Inciso incluído pela Emenda à Lei Orgânica n.º 01, de 2009)*

XXVIII - estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação de seu território; *(Inciso incluído pela Emenda à Lei Orgânica n.º 01, de 2009)*

XXIX - promover, no que lhe couber, o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, de parcelamento e da ocupação do solo urbano; *(Inciso incluído pela Emenda à Lei Orgânica n.º 01, de 2009)*

XXX - integrar consórcio com outros municípios para solução de problemas comuns; *(Inciso incluído pela Emenda à Lei Orgânica n.º 01, de 2009)*

XXXI - dispor sobre convênios com entidades públicas ou privadas; *(Inciso incluído pela Emenda à Lei Orgânica n.º 01, de 2009)*

XXXII - proceder à denominação de próprios, vias e logradouros públicos; *(Inciso incluído pela Emenda à Lei Orgânica n.º 01, de 2009)*

XXXIII - garantir a defesa civil do ambiente e da qualidade de vida; *(Inciso incluído pela Emenda à Lei Orgânica n.º 01, de 2009)*

XXXIV - dispor sobre o comércio ambulante e a construção e exploração de mercados públicos e feiras livres; *(Inciso incluído pela Emenda à Lei Orgânica n.º 01, de 2009)*

XXXV - promover e incentivar a cultura, o desporto e o lazer; *(Inciso incluído pela Emenda à Lei Orgânica n.º 01, de 2009)*

XXXVI - promover e incentivar o artesanato local, assegurando às entidades representativas da classe espaço para exposição e comercialização de seus produtos; *(Inciso incluído pela Emenda à Lei Orgânica n.º 01, de 2009)*

XXXVII - dispor sobre o uso, transporte e armazenamento de substâncias que coloquem em risco a saúde e a segurança da população, observadas a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual; *(Inciso incluído pela Emenda à Lei Orgânica n.º 01, de 2009)*

XXXVIII - promover e incentivar o turismo local, como fator de desenvolvimento social e econômico. *(Inciso incluído pela Emenda à Lei Orgânica n.º 01, de 2009)*

XXXIX - estimular a participação na formulação de políticas de sua ação governamental estabelecendo programas de incentivo a projetos de organização comunitária nos campos social e econômicos, cooperativas de produção e mutirões. *(Inciso incluído pela Emenda à Lei Orgânica n.º 01, de 2009)*

Parágrafo Único - As competências previstas neste artigo não esgotam o exercício privativo de outras, na forma da lei, desde que atenda ao peculiar interesse do município e o bem estar de sua população e não conflite com a competência federal e estadual. *(Parágrafo Único incluído pela Emenda à Lei Orgânica n.º 01, de 2009)*

Art. 12 - É da competência do Município em comum com a União e o Estado:



Lei Orgânica do Município de Tapiramutá - Bahia Pág. 13 / 85

I - zelar pela guarda da Constituição Federal, da Constituição Estadual e das leis destas esferas de governo, das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

~~II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;~~ (Inciso revogado pela Emenda à Lei Orgânica n.º 01, de 2009)

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia do portador de deficiência e das pessoas idosas. (Redação do inciso dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 01, de 2009)

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural.

V - Proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VI - Preservar a floresta, a fauna e a flora;

VII - Incentivar os fazendeiros a deixarem em suas propriedades, 20% (vinte por cento) das matas nativas, em caso de desmatamento, para a agricultura ou pastagem;

VIII - Efetuar levantamento anual de toda área plantada no Município e estimativa de produção;

IX - Fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar,

X - Promover programas de construção de moradias e melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

XI - Combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XII - Registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisas e explorações de recursos hídricos e minerais em seu território;

XIII - Proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

XIV - Estabelecer e implantar a política de educação para a segurança do trânsito.

XV - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência e à tecnologia; (Inciso incluído pela Emenda à Lei Orgânica n.º 01, de 2009)

XVI - organizar os respectivos órgãos e entidades executivos de trânsito, estabelecendo os limites circunscriçionais de suas atuações. (Inciso incluído pela Emenda à Lei Orgânica n.º 01, de 2009)

Parágrafo Único - A cooperação do Município com a União e o Estado, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar na sua área territorial, será feita de acordo com a Lei Complementar Federal.

Art. 13 - É vedado ao Município:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes, relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;

IV - permitir ou fazer uso de bens de seu patrimônio, como meio de propaganda político-partidária;

V - outorgar isenções ou anistias fiscais ou permitir a remissão sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato.

Parágrafo Único - As divulgações oficiais devem ficar circunscritas a matérias de significação relevante para o conhecimento coletivo, com caráter educativo, informativo ou de



Lei Orgânica do Município de Tapiramutá - Bahia Pág. 14 / 85

orientação social, vedada a promoção pessoal de autoridades ou de servidores públicos.
(Parágrafo Único incluído pela Emenda à Lei Orgânica n.º 01, de 2009)

Capítulo V
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Seção I
DOS PRINCÍPIOS E PROCEDIMENTOS

~~Art. 14 - A Administração Pública Municipal, de ambos os poderes, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e aos seguintes: (Artigo revogado pela Emenda à Lei Orgânica n.º 01, de 2009)~~

Art. 14 - A Administração Pública Municipal direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes, obedece aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, aos seguintes: (Redação do artigo dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 01, de 2009)

I - garantia da participação dos cidadãos e de suas organizações representativas na formulação, controle e avaliação de políticas, planos e decisões administrativas, através de conselhos, colegiados, audiências públicas, além dos mecanismos previstos nas constituições Federal e Estadual e nos que a Lei determinar;

II - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

III - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei, de livre nomeação e exoneração;

IV - os cargos em comissão e as de confiança serão exercidos preferencialmente, por servidores ocupantes de cargos de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstas em lei;

V - o prazo de validade do concurso público será de dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

VI - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego na carreira;

VII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

VIII - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público;

IX - a lei fixará a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observado, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração (Termo revogado pela Emenda à Lei Orgânica n.º 01 de 2009) subsídio (Redação do termo dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 01 de 2009), em espécie, pelo Prefeito;

X - a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índice, entre servidores públicos civis e militares, far-se-á sempre na mesma data;

XI - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo poder executivo;



Lei Orgânica do Município de Tapiramutá - Bahia Pág. 15 / 85

XII - é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para o efeito de remuneração do pessoal do Serviço Público Municipal, ressaltado o disposto no inciso anterior e no art.17, § 1.º, desta lei;

XIII - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público municipal não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

XIV - os vencimentos dos servidores públicos municipais são irredutíveis e a remuneração observará o disposto neste artigo, inciso XI e XII, o princípio da isonomia, a obrigação do pagamento ou do imposto de renda retido na fonte, excetuados os aposentados com mais de sessenta e cinco anos;

XV - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver incompatibilidade de horários;

XVI - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo poder público municipal;

XVII - nenhum servidor público será designado para funções não constantes das atribuídas ao cargo que ocupa, a não ser em substituição e, se acumulada, com gratificação em lei;

XVIII - somente por lei específica poderão ser criadas empresas públicas, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública.

XIX - ressalvados os casos específicos na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegura a igualdade de condições de todos os concorrentes, com cláusulas que estabelecem obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, exigindo-se qualificação técnica e econômica indispensável à garantia dos cumprimentos das obrigações. *(Inciso incluído pela Emenda à Lei Orgânica n.º 01, de 2009)*

§ 1.º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos municipais deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos.

§ 2.º - A não observância do disposto nos incisos III e IV deste artigo implicará na nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3.º - As reclamações relativas à prestação de serviços públicos municipais serão disciplinadas em lei.

§ 4.º - Os atos de improbidade administrativa importarão em suspensão dos direitos políticos, perda da função pública, indisponibilidade dos bens e ressarcimento ao erário, na forma e gradação prevista na legislação federal, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5.º - O Município e os prestadores de serviços públicos municipais responderão pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros, assegurados o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Art. 15 - Todos têm o direito de receber dos órgãos públicos municipais informações de seu interesse particular ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestados no prazo de



Lei Orgânica do Município de Tapiramutá - Bahia Pág. 16 / 85

quinze dias úteis, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade ou das instituições públicas.

Parágrafo Único - São asseguradas a todos, independentemente do pagamento de taxas:

- I - o direito de petição aos poderes públicos municipais para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal;
- II - a obtenção de certidões e cópias de atos referentes ao inciso anterior.

SEÇÃO II
DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

~~Art. 16 - O Município instituirá o regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.~~

~~§ 1º - A lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo poder ou entre servidores dos poderes executivo e legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.~~

~~§ 2º - aplica-se a esses servidores o disposto no art. 7.º, IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII e XXX da Constituição Federal.~~

~~Art. 17 - A atividade administrativa é exercida por:~~

~~I - servidores públicos, ocupantes de cargos permanentes ou temporários criados por lei, em qualquer dos poderes do Município, na administração direta, autarquias ou fundações instituídas e mantidas pelo poder público;~~

~~II - empregados públicos, ocupantes de empregos ou funções de confiança, nas sociedades de economia mista, empresas públicas e demais entidades de direito privado, sob controle direto ou indireto do Município e o regime da legislação trabalhista. (Artigo - caput - revogado pela Emenda à Lei Orgânica n.º 01, de 2009)~~

Art. 16 - O Município assegurará ao servidor os direitos previstos no artigo 7.º, incisos IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, e XXX da Constituição da República, e os que, nos termos da lei, visem à melhoria de sua condição social e à produtividade no serviço público, especialmente:

I - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultando a compensação de horário e a redução da jornada nos termos que dispuser a lei;

II - adicionais por tempo de serviço;

III - férias-prêmio, com duração de cinco meses, adquiridas a cada período de dez anos de efetivo exercício no serviço público municipal, ininterruptos ou não, admitida a sua conversão em espécie, por opção do Poder Público Municipal;

IV - assistência gratuita, em creche e pré-escola, aos filhos e dependentes, desde o nascimento até os seis anos de idade;



Lei Orgânica do Município de Tapiramutá - Bahia Pág. 17 / 85

V - adicional de remuneração para as atividades insalubres, perigosas ou penosas, na forma da lei.

Parágrafo Único - Cada período de cinco anos de efetivo exercício dará ao servidor o direito ao adicional de dez por cento sobre seu vencimento, o qual a este se incorpora para o efeito de aposentadoria, nos termos da lei. (*Redação do artigo – caput – dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 01, de 2009*)

Art. 17 - A atividade administrativa é exercida por:

I - servidores públicos, ocupantes de cargos permanentes ou temporários criados por lei, em qualquer dos poderes do Município, na administração direta, autarquias ou fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - empregados públicos, ocupantes de empregos ou funções de confiança, nas sociedades de economia mista, empresas públicas e demais entidades de direito privado, sob controle direto ou indireto do Município e o regime da legislação trabalhista.

Art. 18 - A administração pública, no que respeita aos seus servidores, obedecerá o disposto na Constituição Federal, Estadual e ao seguinte:

I - a produtividade dos servidores será adotada como critério de promoção na carreira, mediante mecanismo estabelecidos por lei;

II - a lei estabelecerá correlação entre cargos dos poderes legislativo e executivo.

§ 1.º - A remuneração a ser paga aos servidores pelo Município, com recursos do tesouro, deverá efetivar-se até o décimo dia do mês seguinte ao trabalhado, aplicando-se sobre os valores atualizados da expressão monetária, se tal prazo for ultrapassado.

§ 2.º - O servidor público na função de professor formado, que leciona na Zona Rural, terá direito a 50% a mais do salário do professor da Zona Urbana, e o professor leigo terá direito a 30% (trinta por cento).

Art. 19 - O Servidor Público Municipal será aposentado nos termos Constituição Federal e da Constituição Estadual.

Art. 20 - Ao Servidor Público Municipal, em exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investindo no mandato de prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração (*Termo revogado pela Emenda à Lei Orgânica n.º 01 de 2009*) seu subsídio (*Redação do termo dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 01 de 2009*);

III - investindo no mandato de vereador, havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo de remuneração (*Termo revogado pela Emenda à Lei Orgânica n.º 01 de 2009*) subsídio (*Redação do termo dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 01 de 2009*) do cargo eletivo e, não havendo compatibilidade será aplicado a norma do inciso anterior;



Lei Orgânica do Município de Tapiramutá - Bahia Pág. 18 / 85

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício do mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

~~Art. 21 - São estáveis, após três anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público. (Artigo revogado pela Emenda à Lei Orgânica n.º 01, de 2009)~~

Art. 21 - São estáveis, após três anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público. (Redação do artigo dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 01, de 2009)

~~§ 1.º - O Servidor Público Municipal estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa. (Parágrafo revogado pela Emenda à Lei Orgânica n.º 01, de 2009)~~

§ 1.º - O servidor público estável só perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa. (Redação do parágrafo e incisos dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 01, de 2009)

§ 2.º - Invalidada por sentença judicial a demissão do Servidor Público Municipal, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3.º - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 4.º - Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade. (Parágrafo incluído pela Emenda à Lei Orgânica n.º 01, de 2009)

Art. 22 - É livre a associação profissional ou sindical do Servidor Público Municipal na forma da Lei Federal, observado o seguinte:

I - haverá uma só associação sindical para os servidores da administração direta, das autarquias e das fundações;

II - é assegurado o direito de filiação de servidores, profissionais liberais, profissionais de área de saúde à associação de sua categoria;

III - os servidores da administração indireta, das empresas públicas e de economia mista poderão associar-se em sindicato próprio;

IV - ao sindicato dos servidores públicos municipais cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;



Lei Orgânica do Município de Tapiramutá - Bahia Pág. 19 / 85

V - a assembleia geral fixará a contribuição que será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo de representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

VI - nenhum servidor será obrigado a filiar-se ou manter-se filiado ao sindicato;

VII - é obrigatória a participação do sindicato nas negociações coletivas de trabalho;

VIII - o servidor aposentado tem direito à votação e de ser votado no sindicato da categoria.

IX - Ao servidor público eleito para cargo de direção ou de representação sindical são assegurados todos os direitos inerentes ao cargo ou emprego a partir do registro da candidatura e até um ano após o término do mandato, ainda que nas condições de suplente, salvo se ocorrer exoneração, nos termos da lei; [\(Inciso incluído pela Emenda à Lei Orgânica n.º 01, de 2009\)](#)

X - São assegurados os mesmos direitos do inciso anterior, até um ano após a eleição, aos candidatos não eleitos; [\(Inciso incluído pela Emenda à Lei Orgânica n.º 01, de 2009\)](#)

XI - É facultado ao servidor público eleito para direção de sindicato ou associação de classe o afastamento de seu cargo ou emprego sem prejuízo dos vencimentos, vantagens e ascensão funcional, na forma que a lei estabelecer. [\(Inciso incluído pela Emenda à Lei Orgânica n.º 01, de 2009\)](#)

Art. 23 - O direito de greve assegurado, aos servidores públicos municipais, não se aplica aos que exercem funções em serviços de atividades essenciais, assim definidas em lei.

Art. 24 - A lei disporá, em caso de greve, sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Art. 25 - É assegurada a participação dos servidores públicos municipais, por eleição, nos colegiados da administração pública em que seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação.

Art. 26 - Haverá uma instância colegiada administrativa para dirimir controvérsias entre o Município e seus servidores públicos, garantida a paridade na sua composição.

Art. 26-A - É facultado ao Município instituir regime de previdência complementar para os seus servidores titulares de cargo efetivo, obedecido o disposto no artigo 202 da Constituição Federal. [\(Artigo incluído pela Emenda à Lei Orgânica n.º 01, de 2009\)](#)

§ 1.º - O valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, poderá ter o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o artigo 201 da Constituição Federal. [\(Parágrafo incluído pela Emenda à Lei Orgânica n.º 01, de 2009\)](#)

§ 2.º - Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto neste artigo poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar. [\(Parágrafo incluído pela Emenda à Lei Orgânica n.º 01, de 2009\)](#)

Art. 26-B - O Município instituirá regime jurídico único e planos de carreira para os servidores de órgãos da administração direta, de autarquias e de fundações públicas. [\(Artigo incluído pela Emenda à Lei Orgânica n.º 01, de 2009\)](#)



Lei Orgânica do Município de Tapiramutá - Bahia Pág. 20 / 85

Art. 26-C - A política de pessoal obedecerá às seguintes diretrizes:

- I - valorização e dignificação da função pública e do servidor público;
- II - profissionalização e aperfeiçoamento do servidor público;
- III - constituição de quadro dirigente, mediante formação e aperfeiçoamento de administradores públicos;
- IV - sistema do mérito objetivamente apurado para ingresso no serviço e desenvolvimento na carreira;
- V - remuneração compatível com a complexidade e a responsabilidade das tarefas e com a escolaridade exigida para o seu desempenho.
- VI - estímulo a apresentação de sugestões e trabalhos, por parte dos servidores, que visem ao aumento da produtividade e à redução de custos operacionais do serviço público.

Parágrafo Único - Para provimento de cargo de natureza técnica, exigir-se-á a respectiva habilitação profissional. ([Artigo – caput – incluído pela Emenda à Lei Orgânica n.º 01, de 2009](#))

TÍTULO II
DO PODER LEGISLATIVO

Capítulo I
DISPOSIÇÕES GERAIS

~~**Art. 27** - O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal, que se compõe de vereadores representantes da comunidade, eleitos pelo sistema promocional em todo território municipal.~~

~~**§ 1.º** - O mandato do vereador é de quatro anos.~~

~~**§ 2.º** - A eleição dos vereadores se dá até noventa dias do término do mandato, em pleito direto e simultâneo aos demais municípios.~~

~~**§ 3.º** - O número de vereadores é de nove. ([Artigo e parágrafos revogados pela Emenda à Lei Orgânica n.º 01, de 2009](#))~~

Art. 27 - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, constituída de representantes do povo, eleitos por voto direto e secreto, observadas as seguintes condições de elegibilidade:

- I - a nacionalidade brasileira;
- II - o pleno exercício dos direitos políticos;
- III - o alistamento eleitoral;
- IV - domicílio eleitoral na circunscrição do Município;
- V - a filiação partidária;
- VI - idade mínima de 18 (dezoito) anos.

§ 1.º - Cada legislatura terá a duração de 4 (quatro) anos



Lei Orgânica do Município de Tapiramutá - Bahia Pág. 21 / 85

§ 2.º - A eleição dos vereadores será no primeiro domingo de outubro do ano anterior ao término do mandato dos que devam suceder, mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo o País.

§ 3.º - O número de vereadores é de onze. [\(Redação do artigo, incisos e parágrafos dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 01, de 2009\)](#)

§ 4.º - O número de vereadores, em cada legislatura, será alterado de acordo com o disposto no art. 60 da Constituição Estadual, até 31 de dezembro de ano anterior ao da eleição.

Capítulo II
DAS COMPETÊNCIAS DA CÂMARA

Art. 28 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias da competência do Município, especialmente sobre:

- I - sistema tributário municipal, arrecadação e distribuição de rendas;
- II - Plano Plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito e dívida pública;
- III - organização e funcionamento da Guarda Municipal, fixação e operação de seu efetivo;
- IV - planos e programas municipais de desenvolvimento, inclusive Plano Diretor Urbano;
- V - bens de domínio do Município;
- VI - transferência temporária da Sede do Governo Municipal;
- VII - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas municipais e respectivos planos de carreira e vencimentos;
- VIII - organização das funções fiscalizadoras da Câmara Municipal;
- IX - normalização da cooperação das associações representativas no planejamento municipal e de outras formas de participação popular na gestão municipal;
- X - normatização de iniciativa popular de projetos de lei de interesse específico do Município, da Cidade, dos Distritos, Vilas ou de Bairros, através de manifestações de pelo menos cinco por cento do eleitorado;
- XI - normatização de veto popular para suspender execução de lei que contrarie os interesses da população;
- XII - criação, organização e supressão de Distritos;
- XIII - criação, estruturação e competência das Secretarias Municipais e órgãos de administração pública;
- XIV - criação, transformação, extinção e estruturação de empresas públicas, sociedade de economia mista, autarquias e fundações públicas municipais;
- XV - organização dos serviços públicos;
- XVI - denominação de vias e logradouros públicos;
- XVII - perímetro urbano da sede municipal e vilas.
- XVIII - autorização de isenções e anistias fiscais e remissões de dívidas; [\(Inciso incluído pela Emenda à Lei Orgânica n.º 01, de 2009\)](#)



Lei Orgânica do Município de Tapiramutá - Bahia Pág. 22 / 85

XIX - concessão de auxílios e subvenções; (Inciso incluído pela Emenda à Lei Orgânica n.º 01, de 2009)

XX - aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo; (Inciso incluído pela Emenda à Lei Orgânica n.º 01, de 2009)

XXI - instituição de penalidades e multas pela infração de leis e regulamentos municipais. (Inciso incluído pela Emenda à Lei Orgânica n.º 01, de 2009)

Art. 29 - É DA COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA CÂMARA:

I - eleger sua Mesa e destituí-la, na forma regimental;

II - elaborar e votar o Regimento Interno;

~~III - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias; (Inciso revogado pela Emenda à Lei Orgânica n.º 01, de 2009)~~

III - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei; (Redação do inciso dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 01, de 2009)

IV - resolver definitivamente sobre convênios ou acordos que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio municipal;

V - autorizar o Prefeito, ou Vice-Prefeito, a se ausentar do Município, quando a ausência exceder a 15 (quinze) dias;

VI - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem o poder regulamentar;

~~VII - mudar temporariamente sua Sede; (Inciso revogado pela Emenda à Lei Orgânica n.º 01, de 2009)~~

VII - mudar temporária ou definitivamente a sua sede; (Redação do Inciso dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 01, de 2009)

VIII - fixar a remuneração (Termo revogado pela Emenda à Lei Orgânica n.º 01 de 2009) o subsídio (Redação do termo dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 01 de 2009) dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito em cada legislatura para a subsequente;

XIX - julgar, anualmente, as contas prestadas pelo Prefeito e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - proceder a tomada de contas do Prefeito quando não apresentadas à Câmara Municipal até o dia 31 de março de cada ano;

XI - fiscalizar e controlar, diretamente os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XII - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa do Poder Executivo;

XIII - apreciar os atos de concessão ou permissão e os de renovação de concessão ou permissão de serviços de transportes coletivos;

XIV - apresentar ao Ministério Público, representada por dois terços de seus membros, a instauração de processo contra o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Secretários Municipais pela prática de crime contra a administração pública de que tomar conhecimento;

XV - aprovar, previamente, por voto secreto, após arguição pública, a escolha de titulares de cargos e membros de conselhos que a lei determinar;

XVI - aprovar, previamente a alienação ou concessão de Imóveis Municipais;



Lei Orgânica do Município de Tapiramutá - Bahia Pág. 23 / 85

XVII - conceder licença ao Prefeito, Vice-Prefeito e aos Vereadores para o afastamento do exercício do cargo;

XVIII - convocar o Prefeito, os Secretários Municipais e Diretores de entidades públicas para prestar informações sobre matéria de sua competência;

XIX - julgar o Prefeito, Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em lei;

XX - decidir sobre participação em organismo deliberativo regional e entidades intermunicipais;

XXI - apresentar emendas à Constituição do Estado, nos termos da Constituição Federal;

XXII - autorizar o Prefeito, a contrair empréstimos, regulando-lhes as condições e respectiva aplicação.

XXIII - processar e julgar os Vereadores na forma desta Lei Orgânica; [\(Inciso incluído pela Emenda à Lei Orgânica n.º 01, de 2009\)](#)

XXIV - decidir sobre a perda de mandato de vereador; [\(Inciso incluído pela Emenda à Lei Orgânica n.º 01, de 2009\)](#)

XXV - conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoa ou entidade que tenham prestado relevantes serviços ao Município, mediante Decreto Legislativo, aprovado pela maioria de dois terços de seus membros. [\(Inciso incluído pela Emenda à Lei Orgânica n.º 01, de 2009\)](#)

Art. 30 - A Câmara Municipal, pelo seu Presidente, bem como qualquer de suas comissões, pode convocar os Secretários Municipais para no prazo de oito dias, prestar, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando em crime contra a administração pública a ausência sem justificativa adequada ou prestação de informações falsas.

§ 1.º - Os Secretários Municipais podem comparecer à Câmara Municipal ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com o Presidente respectivo, para expor assunto de relevância de suas Secretarias.

§ 2.º - A Mesa da Câmara Municipal pode encaminhar pedidos escritos de informações aos Secretários Municipais, importando crime contra a administração pública a recusa ou o não atendimento no prazo de quinze dias, bem como a prestação de informações falsas.

§ 3.º - É fixado em quinze dias, prorrogável por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os pedidos de informação de que trata o parágrafo anterior deste artigo sejam atendidos, importando em infração político-administrativa do Prefeito a informação falsa, a recusa ou o não-cumprimento do prazo. [\(Parágrafo incluído pela Emenda à Lei Orgânica n.º 01, de 2009\)](#)

Capítulo III
DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA

Art. 31 - A Câmara Municipal reunir-se-á, ordinariamente, em sessão legislativa anual, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1.º de agosto a 15 de dezembro, devendo realizar pelo menos uma 01 (uma) reunião por semana.



Lei Orgânica do Município de Tapiramutá - Bahia Pág. 24 / 85

§ 1.º - As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2.º - A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3.º - A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão legislativa, a 1.º de janeiro do ano subsequente às eleições, para a posse de seus membros, do Prefeito e do Vice-Prefeito e eleição da mesa e das comissões;

§ 4.º - A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á pelo seu Presidente, pelo Prefeito ou a requerimento da maioria dos vereadores, em caso de urgência ou de interesse público relevante;

§ 5.º - Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara somente deliberará sobre a matéria para a qual for convocada;

§ 6.º - As deliberações da Câmara são tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros, salvo disposições em contrário desta lei;

§ 7.º - Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

- a) Regimento Interno da Câmara;
- b) Código Tributário Municipal;
- c) Código de Obras ou Edificações;
- d) Estatuto dos Servidores Públicos Municipais;
- e) criação de cargos e aumento de vencimentos;
- f) recebimento de denúncia contra o Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;
- g) apresentação de propostas de emenda à Constituição do Estado;
- h) fixação de ~~vencimentos~~ (Termo revogado pela Emenda à Lei Orgânica n.º 01 de 2009) subsídios (Redação do termo dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 01 de 2009) do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;
- i) rejeição do veto do Prefeito.

§ 8.º - Dependerão do voto favorável de dois terços dos seus membros da Câmara:

- a) a aprovação e alteração do Plano Diretor Urbano e da política de desenvolvimento urbano;
- b) concessão de serviços e direitos;
- c) alienação e aquisição de bens imóveis;
- d) destituições de componentes da mesa;
- e) decisão contrária ao parecer prévio do Tribunal de Contas sobre as contas do Prefeito;
- f) emenda à Lei Orgânica.

~~Art. 32 - A Mesa da Câmara Municipal será composta de um Presidente, um Vice-Presidente, um primeiro e segundo Secretários, eleitos para o mandato de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente. (Artigo revogado pela Emenda à Lei Orgânica n.º 01, de 2009)~~



Lei Orgânica do Município de Tapiramutá - Bahia Pág. 25 / 85

Art. 32 - A Mesa da Câmara Municipal será composta de um Presidente, um Vice-Presidente, primeiro e segundo Secretários, eleitos para mandato de dois anos, permitida a recondução para o mesmo cargo, inclusive do Presidente, na eleição imediatamente subsequente. (Redação do artigo dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 01, de 2009)

§ 1.º - As atribuições dos membros da Mesa e a forma de substituição, as eleições para a sua composição e os casos de destituição são definidos no Regimento Interno.

§ 2.º - O Presidente representa o Poder Legislativo.

§ 3.º - para substituir o Presidente, nas suas faltas, impedimentos e licenças haverá um Vice-Presidente.

Art. 33 - A Câmara Municipal terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no Regimento Interno ou no ato de que se resultar sua criação.

§ 1.º - Às Comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - discutir e votar Projeto de Lei que dispensar, na forma de Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de um décimo dos membros da Câmara;

II - realizar audiências públicas com entidades da comunidade;

III - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa ou entidade contra atos ou omissões das autoridades públicas Municipais;

IV - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

V - apreciar programas de obras, planos municipais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer.

~~§ 2.º - As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas, mediante requerimento de um terço dos vereadores que compõe a Câmara, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores. (Parágrafo revogado pela Emenda à Lei Orgânica n.º 01, de 2009)~~

Art. 34 - Na constituição da Mesa e de cada comissão legislativa é assegurada a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

Capítulo IV
DO PROCESSO LEGISLATIVO

Seção I
DISPOSIÇÕES GERAIS



Lei Orgânica do Município de Tapiramutá - Bahia Pág. 26 / 85

Art. 35 - O Processo Legislativo compreende a elaboração de:

- I - emendas à Lei Orgânica;
- II - leis complementares;
- III - leis ordinárias;
- IV - decretos legislativos;
- V - resoluções.

~~**Parágrafo Único** - A elaboração, redação, alteração e consolidação das leis dar-se-á na conformidade da Lei Complementar Federal, desta Lei Orgânica e do Regimento Interno. (Parágrafo revogado pela Emenda à Lei Orgânica n.º 01, de 2009)~~

§ 1.º - São ainda objeto de deliberação da Câmara, na forma do Regimento Interno:

- I - a autorização;
- II - a indicação;
- III - o requerimento;
- IV - a representação; (Parágrafo e incisos incluídos pela Emenda à Lei Orgânica n.º 01, de 2009)

§ 2.º - A elaboração, redação, alteração e consolidação das leis dar-se-á na conformidade da lei Complementar Federal, desta Lei Orgânica e do Regimento Interno. (Parágrafo incluído pela Emenda à Lei Orgânica n.º 01, de 2009)

§ 3.º - Os processos legislativos iniciar-se-ão mediante a apresentação de projetos cuja tramitação obedecerá ao disposto nesta Lei e no Regimento Interno da Câmara. (Parágrafo incluído pela Emenda à Lei Orgânica n.º 01, de 2009)

§ 4.º - Os projetos de que trata o parágrafo anterior serão declarados rejeitados e arquivados quando, em qualquer dos turnos a que estiverem sujeitos, não obtiverem o quórum estabelecido para aprovação. (Parágrafo incluído pela Emenda à Lei Orgânica n.º 01, de 2009)

§ 5.º - A matéria constante de projetos rejeitados ou prejudicados não poderá constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa, salvo a reapresentação proposta pela maioria absoluta dos membros da Câmara. (Parágrafo incluído pela Emenda à Lei Orgânica n.º 01, de 2009)

Art. 36 - Esta Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara e do Prefeito e dos cidadãos, através de projeto de iniciativa popular, subscrito por, no mínimo, dez por cento do eleitorado do Município;

§ 1.º - A proposta será discutida e votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, considerando-se aprovada se obtiver, em cada um, dois terços dos votos dos membros da Câmara.

§ 2.º - A Emenda à Lei Orgânica do Município será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem.



Lei Orgânica do Município de Tapiramutá - Bahia Pág. 27 / 85

§ 3.º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão Legislativa.

§ 4.º - As regras de iniciativa privativa pertinentes à legislação infraorgânica não se aplicam à competência para a apresentação da proposta de que trata este artigo; (Parágrafo incluído pela Emenda à Lei Orgânica n.º 01, de 2009)

§ 5.º - Na discussão de proposta popular de emenda é assegurada a sua defesa, em comissão e em plenário, por um dos signatários; (Parágrafo incluído pela Emenda à Lei Orgânica n.º 01, de 2009)

§ 6.º - Será nominal a votação de emenda à Lei Orgânica. (Parágrafo incluído pela Emenda à Lei Orgânica n.º 01, de 2009)

Seção III
DAS LEIS

Art. 37 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1.º - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que:

- I - fixem ou modifiquem o efetivo de Guarda Municipal;
- II - disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica e de sua remuneração;
- b) servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- c) criação, estruturação e competência das Secretarias Municipais e órgãos da Administração Pública Municipal.
- d) a organização dos órgãos da administração pública; (Letra incluída pela Emenda à Lei Orgânica n.º 01, de 2009)
- e) os planos plurianuais; (Letra incluída pela Emenda à Lei Orgânica n.º 01, de 2009)
- f) as diretrizes orçamentárias; (Letra incluída pela Emenda à Lei Orgânica n.º 01, de 2009)
- g) os orçamentos anuais; (Letra incluída pela Emenda à Lei Orgânica n.º 01, de 2009)
- h) a matéria tributária que implique e redução da receita pública. (Letra incluída pela Emenda à Lei Orgânica n.º 01, de 2009)

§ 2.º - A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal, de projetos de lei subscrito por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado do Município.

§ 3.º - A iniciativa privativa de leis do Prefeito não elide o poder de alteração da Câmara Municipal, exceto se esta comprometer o objetivo principal da matéria. (Parágrafo incluído pela Emenda à Lei Orgânica n.º 01, de 2009)



Lei Orgânica do Município de Tapiramutá - Bahia Pág. 28 / 85

§ 4.º - Os Decretos Legislativos e as Resoluções serão elaborados nos termos do Regimento Interno e promulgados pelo Presidente da Câmara. (Parágrafo incluído pela Emenda à Lei Orgânica n.º 01, de 2009)

Art. 38 - Não será admitida emenda que contenha aumento de despesas previstas:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto no artigo 60, inciso X desta lei;

II - nos projetos sobre a organização dos serviços da Câmara de iniciativa privativa da Mesa.

Art. 39 - O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1.º - Solicitada a urgência, a Câmara deverá se manifestar em até 45 (quarenta e cinco) dias, sobre a proposição, contados da data em que foi feita a solicitação.

§ 2.º - Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação da Câmara será a proposição incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se às demais proposições, para que se ultime a votação.

§ 3.º - O prazo do § 1.º não corre no período de recesso da Câmara nem se aplica aos projetos de lei complementar.

Art. 40 - O projeto de lei aprovado será enviado, como autógrafo ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1.º - Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á totalmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados da data do recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

§ 2.º - O veto parcial somente abrangerá texto integral do artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3.º - Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

§ 4.º - O veto será apreciado pela Câmara dentro de 30 (trinta dias), a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§ 5.º - Se o veto não for mantido, será o texto enviado ao Prefeito para promulgação.

§ 6.º - Esgotando sem deliberação o prazo estabelecido no § 4.º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais posições, até sua votação final, ressalvadas as matérias referidas no art. 40, §1.º.



Lei Orgânica do Município de Tapiramutá - Bahia Pág. 29 / 85

§ 7.º - Se a lei não for promulgada dentro de 48 (quarenta e oito) horas pelo Prefeito, nos casos dos §§ 3.º e 5.º, o Presidente da Câmara a promulgará e, se este não o fizer, em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo, obrigatoriamente.

Art. 41 - A matéria constante de projeto de lei rejeitado, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Capítulo V
DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

~~Art. 42 - A fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Executivo, instituídos em lei. (Artigo revogado pela Emenda à Lei Orgânica n.º 01, de 2009)~~

Art. 42 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da Administração Direta, Indireta e Fundacional, quanto à legalidade, à legitimidade, à economicidade, à aplicação das subvenções e às renúncias de receitas será exercida pela Câmara Municipal mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada poder. (Redação do artigo dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 01, de 2009)

~~§ 1.º - O controle externo da Câmara será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência e compreenderá a apreciação das contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município, o desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentária, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos. (Parágrafo revogado pela Emenda à Lei Orgânica n.º 01, de 2009)~~

§ 1.º - O controle externo da Câmara será exercido com auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios ou órgão a que for atribuída essa incumbência e compreenderá a apreciação das contas do Prefeito e da mesa da Câmara, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município, o desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentária, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos. (Redação do parágrafo dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 01, de 2009)

~~§ 2.º - As contas do Prefeito e da Câmara Municipal, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara dentro de 60 (sessenta) dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência, considerando-se julgadas nos termos das conclusões desse parecer, se não houver deliberação dentro desse prazo. (Parágrafo revogado pela Emenda à Lei Orgânica n.º 01, de 2009)~~

§ 3.º - Somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal, deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado, ou órgão estadual incumbido dessa missão.



Lei Orgânica do Município de Tapiramutá - Bahia Pág. 30 / 85

§ 4.º - As contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela União e Estado serão prestadas na forma da Legislação Federal e Estadual em vigor, podendo o Município suplementar essas contas, sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas.

§ 5.º - O Prefeito prestará contas anuais da administração financeira geral do Município à Câmara de Vereadores dentro de 60 (sessenta) dias após a abertura da sessão legislativa. (Parágrafo incluído pela Emenda à Lei Orgânica n.º 01, de 2009)

§ 6.º - As contas do Prefeito e as da Câmara Municipal serão enviadas, conjuntamente, ao Tribunal de Contas do Município até 15 de junho do exercício seguinte. (Parágrafo incluído pela Emenda à Lei Orgânica n.º 01, de 2009)

§ 7.º - Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária. (Parágrafo incluído pela Emenda à Lei Orgânica n.º 01, de 2009)

Art. 42-A - A Câmara Municipal não poderá, sob pena de nulidade, julgar as contas do Poder Executivo sem o parecer prévio do Tribunal de Contas do Município.

§ 1.º - Recebido o parecer prévio, o mesmo será remetido à Comissão de Finanças e Orçamento que conduzirá o processo de julgamento das Contas.

§ 2.º - Os prazos estabelecidos no processo de julgamento das Contas não correrão durante o período de recesso da Câmara.

§ 3.º - Somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Município sobre as contas que o Prefeito prestar anualmente. (Artigo — caput — incluído pela Emenda à Lei Orgânica n.º 01, de 2009)

~~**Art. 43** - As contas do Município ficarão durante sessenta (60) dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da Lei. (Artigo revogado pela Emenda à Lei Orgânica n.º 01, de 2009)~~

Art. 43 - As contas do Município ficarão à disposição dos contribuintes, na Câmara Municipal, durante 60 (sessenta) dias, a partir de 01 de abril de cada exercício, para exame e apreciação.

§ 1.º - O contribuinte poderá questionar a legitimidade das contas, mediante requerimento escrito e por ele assinado, perante a Câmara Municipal.

§ 2.º - A Câmara apreciará previamente o cabimento do requerimento em sessão ordinária, dentro de no máximo 15 (quinze) dias, a contar do seu recebimento.

§ 3.º - Acolhido o requerimento, a Câmara remeterá o expediente ao Prefeito, para pronunciamento.



Lei Orgânica do Município de Tapiramutá - Bahia Pág. 31 / 85

§ 4.º - Após o pronunciamento do Prefeito, a Câmara remeterá o requerimento e a manifestação do Prefeito ao Tribunal de Contas para pronunciamento.

§ 5.º O requerimento, a resposta do Prefeito e o parecer do Tribunal de Contas a respeito do questionamento havido serão apreciados em definitivo por ocasião do julgamento das contas do Município.

§ 6.º - Se o Prefeito não remeter seu pronunciamento à Câmara no prazo de 15 (quinze) dias, a impugnação será considerada por ele aceita.

§ 7.º - Tratando-se de questionamentos à legitimidade das contas da Câmara, competirá ao seu Presidente esclarecê-los e remetê-los ao Tribunal de Contas do Município. ([Artigo – caput – incluído pela Emenda à Lei Orgânica n.º 01, de 2009](#))

Art. 43-A - Os Poderes Legislativo e Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual e a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficácia e à eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da Administração Municipal bem como a aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1.º - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, delas darão ciência ao Tribunal de Contas do Município sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2.º - Qualquer munícipe eleitor, partido político, associação ou entidade sindical são partes legítimas para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas do Município. ([Artigo – caput – incluído pela Emenda à Lei Orgânica n.º 01, de 2009](#))

Art. 44 - Os Vereadores são invioláveis no exercício do mandato e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

Art. 45 - É vedado ao vereador:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer às cláusulas uniformes;

b) aceitar cargo, emprego ou função, no âmbito da Administração Pública direta ou indireta municipal, salvo mediante aprovação em concurso público e observado o disposto 21.º, I, IV, e V desta Lei Orgânica;

II - desde a posse:



Lei Orgânica do Município de Tapiramutá - Bahia Pág. 32 / 85

a) ocupar cargo, função ou emprego, na Administração Pública direta ou indireta do Município, desde que seja exonerável *ad nutum*, salvo o cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente, desde que se licencie do exercício do mandato;

b) exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;

c) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município, ou nela exercer função remunerada;

d) patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea “a” do inciso I.

Art. 46 - Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

III - que se utilizar do mandato para a prática de atos de corrupção de improbidade administrativa;

IV - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade;

V - que fixar residência fora do Município;

VI - que perder ou tiver suspensos os seus direitos políticos.

VII - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal; (Inciso incluído pela Emenda à Lei Orgânica n.º 01, de 2009)

VIII - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado; (Inciso incluído pela Emenda à Lei Orgânica n.º 01, de 2009)

§ 1.º - Além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais.

~~§ 2.º - Nos casos dos incisos I e II, a perda do mandato será declarada pela Câmara por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou Partido Político representado na Câmara, assegurada ampla defesa. (Parágrafo revogado pela Emenda à Lei Orgânica n.º 01, de 2009)~~

§ 2.º - Nos casos dos incisos I, II, V e VIII, a perda do mandato será declarada pela Câmara por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da mesa ou Partido Político representando na Câmara, assegurada ampla defesa. (Redação do parágrafo dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 01, de 2009)

~~§ 3.º - Nos casos previstos nos incisos III e VI, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de Partido Político representado na Casa, assegurada ampla defesa. (Parágrafo revogado pela Emenda à Lei Orgânica n.º 01, de 2009)~~

§ 3.º - Nos casos dos incisos III, IV, VI, VII, a perda do mandato será declarada pela Mesa da câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou Partido Político



Lei Orgânica do Município de Tapiramutá - Bahia Pág. 33 / 85

representando na Casa, assegurada ampla defesa. (Redação do parágrafo dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 01, de 2009)

Art. 47 - O Vereador poderá licenciar-se:

- I - por motivo de doença;
- II - para tratar, sem remuneração (Termo revogado pela Emenda à Lei Orgânica n.º 01 de 2009) subsídio (Redação do termo dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 01 de 2009), de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias;
- III - para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou, de interesse do Município.

§ 1.º - Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investindo no cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente, conforme previsto no art. 46 inciso II, alínea “a”, desta Lei Orgânica.

§ 2.º - Ao Vereador licenciado nos termos dos incisos I e III, a Câmara poderá determinar o pagamento, no valor que estabelecer e na forma que especificar, de auxílio-doença ou auxílio especial.

§ 3.º - O auxílio de que trata o parágrafo anterior poderá ser fixado no curso da Legislatura e não será computado para efeito de cálculo de remuneração (Termo revogado pela Emenda à Lei Orgânica n.º 01 de 2009) subsídio (Redação do termo dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 01 de 2009) de Vereadores.

§ 4.º - A licença para tratar de interesse particular não será inferior a trinta (30) dias e o Vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§ 5.º - Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença o não comparecimento às reuniões de Vereador privado, temporariamente, de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

§ 6.º - Na hipótese do § 1.º, o Vereador poderá optar pela remuneração (Termo revogado pela Emenda à Lei Orgânica n.º 01 de 2009) pelo subsídio (Redação do termo dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 01 de 2009) do mandato.

Art. 48 - Dar-se-á convocação do suplente de Vereador nos casos de vaga ou de licença.

§ 1.º - O suplente convocado deverá tomar posse no prazo de quinze dias (15), contados da data de convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogar o prazo.

§ 2.º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o *quorum* em função dos Vereadores remanescentes.

Título III
DO PODER EXECUTIVO

Capítulo I
DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO



Lei Orgânica do Município de Tapiramutá - Bahia Pág. 34 / 85

Art. 49 - O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes.

~~**Art. 50** - A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á simultaneamente, nos termos estabelecidos no art. 29, incisos I e II da Constituição Federal. (Parágrafo revogado pela Emenda à Lei Orgânica n.º 01, de 2009)~~

Art. 50 - A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizará simultaneamente, nos termos estabelecidos na Constituição Federal. (Redação do artigo dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 01, de 2009)

§ 1.º - A eleição do Prefeito importará à do Vice-Prefeito com ele registrado.

~~**§ 2.º** - Será considerado eleito Prefeito o candidato que, registrado por Partido Político, obtiver a maioria absoluta de votos, não computados os em branco e os nulos. (Parágrafo revogado pela Emenda à Lei Orgânica n.º 01, de 2009)~~

§ 2.º - Será considerado eleito Prefeito, em primeiro turno, o candidato que, registrado por partido político, obtiver a maioria simples de votos, não computados aqueles em branco e os nulos, ficando garantida a possibilidade de reeleição:

I - O Prefeito e quem o houver sucedido ou substituído no curso do mandato poderá ser reeleito para um único período subsequente, mas para concorrer a outros cargos, deverá renunciar ao respectivo mandato até 6 (seis) meses antes do pleito. (Redação do parágrafo e inciso dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 01, de 2009)

~~**§ 3.º** - Se nenhum candidato alcançar a maioria absoluta na primeira votação, far-se-á nova eleição em até vinte (20) dias, após a proclamação do resultado, concorrendo os dois mais votados e considerando-se eleito aquele que obtiver a maioria de votos válidos. (Parágrafo revogado pela Emenda à Lei Orgânica n.º 01, de 2009)~~

~~**§ 4.º** - Ocorrendo, antes de realizado o segundo turno, morte, desistência ou impedimento legal de candidato, convocar-se-á, dentre os remanescentes, o de maior votação. (Parágrafo revogado pela Emenda à Lei Orgânica n.º 01, de 2009)~~

~~**§ 5.º** - Na hipótese dos parágrafos anteriores, remanescendo em segundo lugar, mais de um candidato com a mesma votação, qualificar-se-á o mais idoso. (Parágrafo revogado pela Emenda à Lei Orgânica n.º 01, de 2009)~~

Art. 51 - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1.º de janeiro do ano subsequente à eleição em sessão da Câmara Municipal, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, observar as leis da União, do Estado e do Município, promover o bem geral dos munícipes e exercer o cargo sob a inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade.

~~**Parágrafo Único** - Decorridos dez dias da data fixada para a posse, se o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago. (Parágrafo revogado pela Emenda à Lei Orgânica n.º 01, de 2009)~~



Lei Orgânica do Município de Tapiramutá - Bahia Pág. 35 / 85

§ 1.º - Decorridos dez dias da data fixada para a posse, se o Prefeito ou Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago. (Parágrafo incluído pela Emenda à Lei Orgânica n.º 01, de 2009)

§ 2.º - Se a Câmara não se reunir na data prevista neste artigo, a posse do Prefeito e a do Vice-Prefeito poderá efetivar-se perante o Juízo Eleitoral da Comarca. (Parágrafo incluído pela Emenda à Lei Orgânica n.º 01, de 2009)

§ 3.º - No ato da posse, e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração de seus bens. (Parágrafo incluído pela Emenda à Lei Orgânica n.º 01, de 2009)

Art. 52 - Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento e suceder-lhe-á, no de vaga, o Vice-Prefeito.

§ 1.º - O Vice-Prefeito não poderá se recusar a substituir o Prefeito, sob pena de extinção de mandato.

§ 2.º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por Lei, auxiliará o Prefeito sempre que por ele for convocado para missões especiais.

§ 3.º - Recusando-se o Presidente da Câmara, por qualquer motivo, a assumir o cargo de Prefeito, renunciará "*incontinêti*" à sua função de dirigente do Legislativo e será empossado no cargo de Presidente o Vice-Presidente. (Parágrafo incluído pela Emenda à Lei Orgânica n.º 01, de 2009)

§ 4.º - Enquanto o substituto legal não assumir, responderá pelo expediente da Prefeitura o Secretário de Governo do Município. (Parágrafo incluído pela Emenda à Lei Orgânica n.º 01, de 2009)

§ 5.º - Se durante a substituição o Vice-Prefeito ou quem vier a substituir o Prefeito cometer crimes de responsabilidade ou infração político-administrativa, ficará este sujeito ao mesmo processo de julgamento estabelecido para o Prefeito Municipal mesmo que tenha cessado a substituição. (Parágrafo incluído pela Emenda à Lei Orgânica n.º 01, de 2009)

Art. 53 - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância do cargo, assumirá a Administração Municipal o Presidente da Câmara.

Parágrafo Único - O Presidente da Câmara recusando-se, por qualquer motivo, a assumir o cargo de Prefeito, renunciará, incontinêti, a sua função de dirigente do Legislativo, ensejando, assim, a eleição de outro membro para ocupar, como Presidente da Câmara, a Chefia do Poder Executivo.

Art. 54 - Verificando-se a vacância do cargo de Prefeito e inexistindo Vice-Prefeito, observar-se-á o seguinte:

I - ocorrendo a vacância nos três primeiros anos do mandato, dar-se-á eleição noventa dias após a sua abertura, cabendo aos eleitos completar o período dos seus antecessores;

II - ocorrendo a vacância no último ano do mandato, assumirá o Presidente da Câmara que completará o período.



Lei Orgânica do Município de Tapiramutá - Bahia Pág. 36 / 85

~~Art. 55 - O mandato do Prefeito é de quatro anos, vedada a reeleição para o período subsequente, e terá início em 1.º de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição. (Artigo revogado pela Emenda à Lei Orgânica n.º 01, de 2009)~~

Art. 55 - O mandato do Prefeito é de quatro anos, cabendo a reeleição para o período subsequente, e terá início em 1.º de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição. (Redação do artigo dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 01, de 2009)

Art. 56 - O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município, por período superior a quinze (15) dias, sob pena de perda de cargo ou de mandato.

§ 1.º - A investidura do Vice-Prefeito em Secretaria Municipal não impedirá as funções previstas no art. 52, Parágrafo 2.º.

§ 2.º - O Prefeito regularmente licenciado terá a perceber a remuneração (Termo revogado pela Emenda à Lei Orgânica n.º 01 de 2009) o subsídio (Redação do termo dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 01 de 2009) quando:

- I - impossibilitado de exercer o cargo por motivo de doença devidamente comprovada;
- II - em gozo de férias;
- III - a serviço ou em missão de representação do Município.

~~**§ 3.º** - O Prefeito gozará férias anuais de trinta dias, sem prejuízo da remuneração, ficando a seu critério a época para usufruir do descanso. (Parágrafo revogado pela Emenda à Lei Orgânica n.º 01, de 2009)~~

§ 3.º - A título de repouso, fica assegurado ao Prefeito o afastamento do cargo por 30 (trinta) dias, durante cada exercício, mediante comunicação à Câmara com antecedência mínima de 10 (dez) dias. (Redação do parágrafo dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 01, de 2009)

~~**Art. 57** - Os subsídios do Prefeito serão estabelecidos pela Câmara no final da legislatura, para vigorar na seguinte, sendo os do Vice-Prefeito correspondentes à metade dos subsídios do Prefeito. (Artigo revogado pela Emenda à Lei Orgânica n.º 01, de 2009)~~

Art. 57 - Os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, serão estabelecidos pela Câmara no final da legislatura, para vigorar na seguinte. (Redação do artigo dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 01, de 2009)

Art. 58 - Investido no mandato, o Prefeito não poderá exercer cargo, emprego ou função na Administração Pública direta ou indireta, seja no âmbito Federal, Estadual, Municipal ou mandato eletivo, ressalvado a posse em virtude de concurso público, sendo-lhe facultado optar pela remuneração ou subsídio.

§ 1.º - Não poderá patrocinar causas contra o Município ou suas entidades.

§ 2.º - Não poderá desde a posse, firmar ou manter contrato com o Município, suas entidades ou com pessoas que realizem serviços ou obras municipais.



Lei Orgânica do Município de Tapiramutá - Bahia Pág. 37 / 85

Capítulo II

DAS ATRIBUIÇÕES E RESPONSABILIDADES DO PREFEITO

(Texto revogado pela Emenda à Lei Orgânica n.º 01, de 2009)

Capítulo II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO E RESPONSABILIDADE DOS PREFEITOS E VEREADORES

(Redação do texto dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 01, de 2009)

Art. 59 - Ao Prefeito, como chefe da administração, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias.

Art. 59-A - São infrações político-administrativas do Prefeito Municipal sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

- I - Impedir o funcionamento regular da Câmara;
- II - Impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão de investigação da Câmara ou auditoria, regularmente instituída;
- III - Desatender, sem motivo justo, as convocações ou os pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular;
- IV - Retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;
- V - Deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo, e em forma regular, a proposta orçamentária;
- VI - Descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro,
- VII - Praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;
- VIII - Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município sujeito à administração da Prefeitura;
- IX - Ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido em lei, ou afastar-se da Prefeitura, sem autorização da Câmara dos Vereadores;
- X - Proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo. (Artigo – caput – incluído pela Emenda à Lei Orgânica n.º 01, de 2009)

Art. 59-B - O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado da Bahia:

- I - A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de voltar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o quorum



Lei Orgânica do Município de Tapiramutá - Bahia Pág. 38 / 85

de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante.

II - De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto de 2/3 (dois terços) da Câmara, na mesma sessão será constituída a Comissão processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.

III - Recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro em cinco dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de dez dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de dez. Se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado duas vezes, no órgão oficial, com intervalo de três dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação. Decorrido o prazo de defesa, a Comissão processante emitirá parecer dentro em cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas.

IV - O denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência, pelo menos, de vinte e quatro horas, sendo-lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa.

V - Concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de cinco dias, e após, a Comissão processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara, a convocação de sessão para julgamento. Na sessão de julgamento, o processo será lido, integralmente, e, a seguir, os Vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de quinze minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de duas horas, para produzir sua defesa oral.

VI - Concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais, quantas forem as infrações articuladas na denúncia. Considerar-se-á afastado, definitivamente, do cargo, o denunciado que for declarado pelo voto de dois terços, pelo menos, dos membros da Câmara, em curso de qualquer das infrações especificadas na denúncia. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração, e, se houver condenação, expedirá o competente decreto legislativo de cassação do mandato de Prefeito. Se o resultado da votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo. Em qualquer dos casos, o Presidente da Câmara comunicará à Justiça Eleitoral o resultado.

VII - O processo, a que se refere este artigo, deverá estar concluído dentro em noventa dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado. Transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos. (Artigo – caput – incluído pela Emenda à Lei Orgânica n.º 01, de 2009)

Art. 59-C - A Câmara poderá cassar o mandato de Vereador, quando:

I - Utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

II - Fixar residência fora do Município;



Lei Orgânica do Município de Tapiramutá - Bahia Pág. 39 / 85

III - Proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública.

Parágrafo Único - O processo de cassação de mandato de Vereador é, no que couber, o estabelecido no artigo anterior. (Artigo — caput — incluído pela Emenda à Lei Orgânica n.º 01, de 2009)

Art. 59-D - A Câmara Municipal não gastará mais de 70% (setenta por cento) de sua receita com folha de pagamento, incluindo o gasto com subsídio dos vereadores, sob pena de o Presidente incorrer em crime de responsabilidade. (Artigo incluído pela Emenda à Lei Orgânica n.º 01, de 2009)

Capítulo III
DAS COMPETÊNCIAS

Art. 60 - Compete privativamente ao Prefeito, entre outras atribuições:

- I - a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;
- II - representar o Município em Juízo e fora dele;
- III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara; e expedir os regulamentos para sua fiel execução;
- IV - vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara;
- V - decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;
- VI - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;
- VII - permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros;
- VIII - permitir ou autorizar a execução de serviços públicos, por terceiros;
- IX - prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;
- ~~X - enviar à Câmara os projetos de lei relativos ao orçamento anual e ao plurianual do Município e das suas autarquias; (Inciso revogado pela Emenda à Lei Orgânica n.º 01, de 2009)~~
- X - encaminhar à Câmara os Projetos de lei relativos ao orçamento anual, lei de diretrizes orçamentárias e o plano plurianual do Município e das suas autarquias; (Redação do inciso dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 01, de 2009)
- ~~XI - encaminhar à Câmara, a prestação de contas, bem como, os balanços do exercício findo; (Inciso revogado pela Emenda à Lei Orgânica n.º 01, de 2009)~~
- XI - encaminhar a Câmara a prestação de contas, bem como, os balanços do exercício findo, de acordo com os ditames estabelecidos nesta Lei Orgânica, bem como, pelas diretrizes do Tribunal de Contas do Município, ou órgão destinado a tal fim; (Redação do inciso dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 01, de 2009)
- XII - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas por lei;
- XIII - publicar mensalmente até o dia 30 do mês subsequente, o balancete resumido da receita e despesa, remetendo uma cópia ao Poder Legislativo;
- XIV - fazer publicar os atos oficiais;



Lei Orgânica do Município de Tapiramutá - Bahia Pág. 40 / 85

XV - prestar à Câmara, dentro de (15) dias, as informações pela mesma solicitadas, salvo prorrogação a seu pedido e por prazo determinado, em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes, dos dados pleiteados;

XVI - prover os serviços e obras da administração pública;

XVII - superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizado as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

XVIII - colocar à disposição da Câmara, as quantias que devam ser despendidas, de uma só vez e até o dia 20 (dez) do mês subsequente, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias, compreendendo os créditos suplementares e especiais;

XIX - aplicar multas previstas em lei e contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;

XX - resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;

XXI - oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;

XXII - convocar extraordinariamente a Câmara, quando o interesse da administração o exigir;

XXIII - aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;

XXIV - conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, prévia e anualmente aprovados pela Câmara;

XXV - estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a lei;

XXVI - solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para garantia do cumprimento de seus atos;

XXVII - solicitar, obrigatoriamente, autorização à Câmara para ausentar-se do Município, por tempo superior a (15), dias;

XXVIII - adotar providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio municipal;

XXIX - nomear e exonerar os ocupantes de cargos comissionados a ele vinculados; [\(Inciso incluído pela Emenda à Lei Orgânica n.º 01, de 2009\)](#)

XXX - exercer, com a assistência técnica dos seus auxiliares diretos, a direção superior da Administração Municipal; [\(Inciso incluído pela Emenda à Lei Orgânica n.º 01, de 2009\)](#)

XXXI - Celebrar ou autorizar convênios e outros ajustes entre o Município e outras entidades públicas ou privadas; [\(Inciso incluído pela Emenda à Lei Orgânica n.º 01, de 2009\)](#)

XXXII - decretar situação de emergência e estado de calamidade pública, sendo neste último caso autorizado a abrir créditos extraordinários com o referendo da Câmara; [\(Inciso incluído pela Emenda à Lei Orgânica n.º 01, de 2009\)](#)

XXXIII - realizar quaisquer operações de crédito desde que previamente autorizadas pela Câmara Municipal; [\(Inciso incluído pela Emenda à Lei Orgânica n.º 01, de 2009\)](#)

XXXIV - subscrever ou adquirir ações e realizar ou aumentar capital de sociedades de economia mista ou empresas públicas, na forma da lei; [\(Inciso incluído pela Emenda à Lei Orgânica n.º 01, de 2009\)](#)

XXXV - dispor, a qualquer título, no todo ou em parte, de ações ou capital que tenha subscrito, adquirido, realizado ou aumentado, mediante expressa autorização da Câmara; [\(Inciso incluído pela Emenda à Lei Orgânica n.º 01, de 2009\)](#)

XXXVI - determinar a abertura de sindicância e a instauração de processo administrativo relativos ao Poder Executivo; [\(Inciso incluído pela Emenda à Lei Orgânica n.º 01, de 2009\)](#)



Lei Orgânica do Município de Tapiramutá - Bahia Pág. 41 / 85

XXXVII - prover o transporte coletivo urbano e individual de passageiros, fixando os locais de estacionamento; *(Inciso incluído pela Emenda à Lei Orgânica n.º 01, de 2009)*

XXXVIII - disciplinar os serviços de carga e descarga, e fixar a tonelage permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais. *(Inciso incluído pela Emenda à Lei Orgânica n.º 01, de 2009)*

~~Art. 61 - O Prefeito poderá delegar, por decreto, a seus auxiliares as funções administrativas previstas nos incisos IX e XVI do artigo 60. *(Artigo revogado pela Emenda à Lei Orgânica n.º 01, de 2009)*~~

Art. 61 - O Prefeito poderá, por decreto, delegar as atribuições administrativas que não sejam de natureza exclusiva. *(Redação do artigo dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 01, de 2009)*

§ 1.º - Os titulares de atribuições delegadas terão a responsabilidade plena dos atos que praticarem, respondendo o Prefeito, solidariamente, pelos ilícitos eventualmente cometidos. *(Parágrafo incluído pela Emenda à Lei Orgânica n.º 01, de 2009)*

§ 2.º - Assinado o convênio ou o ajuste de que trata o inciso XXXI do artigo anterior, a entidade ou o órgão repassador dele dará ciência à Câmara Municipal no prazo máximo de quinze, contados da data da sua assinatura. *(Parágrafo incluído pela Emenda à Lei Orgânica n.º 01, de 2009)*

Art. 62 - Os crimes que o Prefeito Municipal praticar, no exercício do mandato, ou em decorrência dele, por infrações penais comuns ou por crime de responsabilidade, serão julgados perante o Tribunal de Justiça do Estado.

§ 1.º - A Câmara Municipal, tomando conhecimento de qualquer ato do Prefeito que possa configurar infração penal comum ou crime de responsabilidade, nomeará comissão especial para apurar os fatos que no prazo de 30 (trinta) dias, deverão ser apreciados pelo Plenário.

§ 2.º - Se o Plenário entender procedentes as acusações, determinará o envio do apurado à Procuradoria Geral da Justiça para as providências, se não determinará o arquivamento, publicando as conclusões de ambas decisões.

§ 3.º - Recebida a denúncia contra o Prefeito, pelo Tribunal de Justiça, a Câmara decidirá sobre a designação do procurador para assistir.

§ 4.º - O Prefeito ficará suspenso de suas funções com o recebimento da denúncia pelo Tribunal de Justiça, que cessará se, até cento e oitenta dias, não tiver concluído o julgamento.

~~Art. 63 - Os Secretários Municipais, como agentes políticos, serão escolhidos dentre brasileiros, maiores de dezoito anos e no exercício dos direitos políticos. *(Artigo revogado pela Emenda à Lei Orgânica n.º 01, de 2009)*~~

Art. 63 - Os Secretários Municipais, como agentes políticos, serão escolhidos dentre brasileiros, maiores de vinte e um anos e no exercício dos direitos políticos. *(Redação do artigo dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 01, de 2009)*



Lei Orgânica do Município de Tapiramutá - Bahia Pág. 42 / 85

Parágrafo Único - Compete aos Secretários Municipais, além de outras atribuições estabelecidas nesta Lei Orgânica e no artigo 64:

I - exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da Administração Municipal na área de sua competência e referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito;

II - expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos;

III - apresentar, ao Prefeito, relatórios de sua gestão na Secretaria;

IV - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito.

Art. 63-A - Os titulares de órgão da administração pública direta e indireta do Poder Executivo são os auxiliares diretos do Prefeito Municipal e também responsáveis pela superior administração do Município. [\(Artigo incluído pela Emenda à Lei Orgânica n.º 01, de 2009\)](#)

§ 1.º - Os auxiliares diretos serão escolhidos dentre os brasileiros maiores de 21 (vinte e um) anos e no exercício pleno de seus direitos políticos, cujas competências, além das delegadas pelo Prefeito Municipal, serão fixadas em lei. [\(Parágrafo incluído pela Emenda à Lei Orgânica n.º 01, de 2009\)](#)

§ 2.º - Os ocupantes dos cargos mencionados neste artigo farão declaração pública de bens no ato de sua nomeação e exoneração. [\(Parágrafo incluído pela Emenda à Lei Orgânica n.º 01, de 2009\)](#)

§ 3.º - Aplicam-se aos auxiliares diretos do Prefeito, no que lhes couber, as incompatibilidades previstas nesta Lei Orgânica. [\(Parágrafo incluído pela Emenda à Lei Orgânica n.º 01, de 2009\)](#)

§ 4.º - Os auxiliares diretos do Prefeito serão julgados e processados pela Câmara por infração político-administrativa da mesma natureza e conexa com as imputadas ao Prefeito Municipal e por infringência dos dispositivos estabelecidos nesta Lei. [\(Parágrafo incluído pela Emenda à Lei Orgânica n.º 01, de 2009\)](#)

§ 5.º - O disposto nos parágrafo 1º, 2º e 3º deste artigo aplica-se aos demais ocupantes de cargos em comissão da administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes do Município. [\(Parágrafo incluído pela Emenda à Lei Orgânica n.º 01, de 2009\)](#)

Art. 64 - A Lei Complementar disporá sobre a criação, estruturação e competência das Secretarias Municipais ou órgãos equivalentes.

Parágrafo Único - Nenhum órgão da Administração Pública Municipal, direta ou indireta deixará de ter vínculo estrutural ou hierárquico.

Capítulo IV
DA GUARDA MUNICIPAL



Lei Orgânica do Município de Tapiramutá - Bahia Pág. 43 / 85

Art. 65 - A Guarda Municipal destina-se à proteção dos bens, servidores e instalações do Município, terá organização, funcionamento e comando na forma da Lei Complementar.

Título IV
DA ORDEM FINANCEIRA

Capítulo I
DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA

Seção I
DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 66 - São tributos municipais, os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria, decorrentes de obras públicas, instituídos por Lei Municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais de direito tributário.

~~**Art. 67** - São de competência do Município os impostos sobre:~~ (Artigo revogado pela Emenda à Lei Orgânica n.º 01, de 2009)

Art. 67 - Compete ao Município instituir os seguintes tributos: (Redação do artigo dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 01, de 2009)

~~I - propriedade predial e territorial urbana;~~ (Inciso revogado pela Emenda à Lei Orgânica n.º 01, de 2009)

I - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana; (Redação do inciso dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 01, de 2009)

~~II - transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;~~ (Inciso revogado pela Emenda à Lei Orgânica n.º 01, de 2009)

II - Imposto sobre a Transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição; (Redação do inciso dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 01, de 2009)

~~III - vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;~~ (Inciso revogado pela Emenda à Lei Orgânica n.º 01, de 2009)

III - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - não compreendidos no artigo 155, II, da Constituição Federal, definidos em lei federal complementar; (Redação do inciso dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 01, de 2009)

~~IV - serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, definidos na Lei Complementar prevista no artigo 146 da Constituição Federal.~~ (Inciso revogado pela Emenda à Lei Orgânica n.º 01, de 2009)

IV - taxas:

a) em razão do exercício do poder de polícia;

b) pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição; (Redação do inciso e letras dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 01, de 2009)



Lei Orgânica do Município de Tapiramutá - Bahia Pág. 44 / 85

V - contribuição de melhoria decorrente de obra pública. (Inciso incluído pela Emenda à Lei Orgânica n.º 01, de 2009)

~~§ 1.º - O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos da Lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social. (Parágrafo revogado pela Emenda à Lei Orgânica n.º 01, de 2009)~~

§ 1.º - Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o artigo 182, § 4.º, II, da Constituição Federal, o imposto previsto no inciso I poderá:

- a) ser progressivo em razão do valor do imóvel;
- b) ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel. (Redação do parágrafo e letras dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 01, de 2009)

~~§ 2.º - O imposto previsto no inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens e direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil. (Parágrafo revogado pela Emenda à Lei Orgânica n.º 01, de 2009)~~

§ 2.º - O imposto previsto no Inciso II:

- a) não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente forem a compra e a venda desses bens ou direitos, a locação de bens imóveis ou o arrendamento mercantil;
- b) incide sobre imóveis situados no território do Município;
- c) não incide sobre compromisso de compra e venda de imóveis. (Redação do parágrafo e letras dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 01, de 2009)

~~§ 3.º - A Lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos previstos nos incisos III e IV. (Parágrafo revogado pela Emenda à Lei Orgânica n.º 01, de 2009)~~

§ 3.º - Em relação ao imposto previsto no inciso III, cabe à lei federal complementar:

- I - fixar as suas alíquotas máximas;
- II - excluir da sua incidência a exportação de serviços para o exterior. (Redação do parágrafo e letras dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 01, de 2009)

§ 4.º - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos. (Parágrafo incluído pela Emenda à Lei Orgânica n.º 01, de 2009)

Art. 68 - As taxas só poderão ser instituídas por Lei, em razão do exercício do Poder de Polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à disposição pelo Município.



Lei Orgânica do Município de Tapiramutá - Bahia Pág. 45 / 85

Art. 69 - A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas municipais, tendo como limite total a despesa realizada e, como limite individual, o acréscimo do valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 70 - Sempre que possível os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à Administração Municipal, especialmente para conferir atividades a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais nos termos da Lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

~~**Parágrafo Único** - As taxas poderão ter por base de cálculo própria de impostos.~~ (Parágrafo único revogado pela Emenda à Lei Orgânica n.º 01, de 2009)

Art. 71 - O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para custeio, em benefício destes, de sistema de previdência e assistência social.

Subseção I
VEDAÇÕES TRIBUTÁRIAS
(Incluída pela Emenda à Lei Orgânica n.º 01, de 2009)

Art. 71-A - É vedado ao Município:

- I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;
- II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercidas, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;
- III - Cobrar tributos:
 - a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;
 - b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.
- IV - utilizar tributo com efeito de confisco;
- V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;
- VI - instituir impostos sobre:
 - a) patrimônio, renda ou serviços da União e do Estado;
 - b) templos de qualquer culto;
 - c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores e das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;
 - d) livros, jornais, periódicos e papel destinado a sua impressão.



Lei Orgânica do Município de Tapiramutá - Bahia Pág. 46 / 85

VII - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza em razão de sua procedência ou destino;

VIII - cobrar taxas:

a) pelo exercício do direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos, contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) para a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimentos de interesse pessoal.

IX - instituir isenções de tributos da competência da União e do Estado;

X - conceder qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária senão mediante a edição de lei municipal específica.

§ 1.º - A vedação do inciso VI, “a”, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Federal e Estadual no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 2.º - As vedações do inciso VI, “a” e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 3.º - As vedações expressas no inciso VI, “b” e “c”, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas. ([Artigo – caput – incluído pela Emenda à Lei Orgânica n.º 01, de 2009](#))

Art. 71-B - Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão relativas a impostos, taxas ou contribuições só poderão ser concedidos mediante lei municipal específica, que regule exclusivamente as matérias enumeradas no artigo anterior ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no artigo 155, § 2.º, XII, “g”, da Constituição Federal. ([Artigo – caput – incluído pela Emenda à Lei Orgânica n.º 01, de 2009](#))

Art. 71-C - A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga caso não se realize o fato gerador presumido. ([Artigo – caput – incluído pela Emenda à Lei Orgânica n.º 01, de 2009](#))

Seção II
DA RECEITA E DA DESPESA

Art. 72 - A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de



Lei Orgânica do Município de Tapiramutá - Bahia Pág. 47 / 85

Participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e outros ingressos.

Art. 73 - Pertencem ao Município:

I - o produto de arrecadação do imposto da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pela administração direta, autarquias e fundações municipais;

II - cinquenta por cento do produto de arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no Município;

III - cinquenta por cento do produto de arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território municipal;

IV - vinte e cinco por cento do produto de arrecadação do imposto do Estado sobre as operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal de comunicação.

Art. 74 - A fixação dos preços públicos devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais será feita pelo Prefeito mediante edição de decreto.

Parágrafo Único - As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.

Art. 75 - Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.

§ 1.º - Considera-se notificação a entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da Legislação Federal pertinente.

§ 2.º - Do lançamento do tributo cabe recurso ao Prefeito, assegurado para sua interposição o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação.

Art. 76 - A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e às normas de direito financeiro.

Art. 77 - Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara, salvo a que correr por conta de crédito extraordinário.

Art. 78 - Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente cargo.

Seção III
DO ORÇAMENTO

Art. 79 - A elaboração e a execução da Lei Orçamentária Anual e plurianual de investimentos obedecerá as regras estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição do Estado, nas normas de Direito Financeiro e nos preceitos desta Lei Orgânica.



Lei Orgânica do Município de Tapiramutá - Bahia Pág. 48 / 85

~~§ 1.º - A lei que estabelecer o Plano Plurianual estabelecerá, por distritos, bairros e regiões, as diretrizes, os objetivos e as metas da Administração Pública Municipal, para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada. (Parágrafo revogado pela Emenda à Lei Orgânica n.º 01, de 2009)~~

~~§ 2.º - A Lei de Diretrizes Orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da Administração Pública Municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, que orientará a elaboração da Lei Orçamentária Anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de fomento. (Parágrafo revogado pela Emenda à Lei Orgânica n.º 01, de 2009)~~

Art. 79-A - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o Plano Plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - os orçamentos anuais. (Artigo – caput – incluído pela Emenda à Lei Orgânica n.º 01, de 2009)

Art. 79-B - A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, os objetivos e as metas da Administração Pública Municipal Direta, Indireta e Fundacional para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

Parágrafo Único - Os planos e programas municipais, regionais e setoriais serão elaborados em consonância com o Plano Plurianual e apreciados pela Câmara Municipal. (Artigo – caput – incluído pela Emenda à Lei Orgânica n.º 01, de 2009)

Art. 79-C - A Lei de Diretrizes Orçamentárias, de caráter anual, compreenderá:

- I - as metas e prioridades da Administração Pública Municipal Direta, Indireta e Fundacional, incluindo as despesas de capital para o exercício subsequente;
- II - orientação na elaboração da Lei Orçamentária Anual;
- III - as projeções das receitas e despesas para o exercício financeiro subsequente;
- IV - as diretrizes relativas à política de pessoal do Município;
- V - os critérios para a distribuição dos recursos para os órgãos dos Poderes do Município;
- VI - as orientações para a elaboração da lei orçamentária anual;
- VII - os ajustamentos do Plano Plurianual decorrentes de uma reavaliação da realidade econômica e social do Município;
- VIII - as disposições sobre as alterações na legislação tributária;
- IX - as políticas de aplicação dos agentes financeiros oficiais de fomento, apresentando o plano de prioridades das aplicações financeiras e destacando os projetos de maior relevância;
- X - os demonstrativos dos efeitos sobre as receitas e despesas públicas decorrentes da concessão de quaisquer benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia pela Administração Pública Municipal. (Artigo – caput – incluído pela Emenda à Lei Orgânica n.º 01, de 2009)

Art. 79-D - A lei orçamentária anual compreenderá:



Lei Orgânica do Município de Tapiramutá - Bahia Pág. 49 / 85

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes Municipais, seus Fundos, Órgãos e Entidades da Administração Direta e Indireta, inclusive Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e os órgãos a ela vinculados, da Administração Direta ou Indireta, bem como os Fundos e Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

§ 1.º - O Projeto de Lei Orçamentária será acompanhado de demonstrativo setorializado do efeito sobre as receitas e despesas decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 2.º - Os orçamentos previstos nos itens I e II deste artigo serão compatibilizados com o plano plurianual e com as diretrizes orçamentárias, evidenciando os programas e políticas do governo municipal.

§ 3.º - O Poder Executivo publicará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária. (Artigo — caput — incluído pela Emenda à Lei Orgânica n.º 01, de 2009)

Art. 79-E - É obrigatória a inclusão, no orçamento de todos os órgãos da administração pública municipal, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, cujo pagamento se fará até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

§ 1.º - Fica proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais para pagamento de precatórios, devendo este ser efetuado exclusivamente na ordem cronológica de apresentação, excetuados os de natureza alimentícia definidos no § 1º-A do artigo 100 da Constituição Federal.

§ 2.º - As dotações orçamentárias e os créditos abertos destinados ao pagamento de precatórios serão consignados diretamente ao Poder Judiciário. (Artigo — caput — incluído pela Emenda à Lei Orgânica n.º 01, de 2009)

Art. 79-F - Os projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos créditos adicionais, de iniciativa exclusiva do Prefeito, serão apreciados pela Câmara Municipal na forma de seu Regimento Interno e desta Lei Orgânica.

§ 1.º - Caberá à Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais previstos nesta Lei Orgânica, e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária.



Lei Orgânica do Município de Tapiramutá - Bahia Pág. 50 / 85

§ 2.º - As emendas serão apresentadas à Comissão competente, que sobre elas emitirá parecer, sem prejuízo das demais comissões da Câmara, e apreciadas em Plenário, na forma regimental.

§ 3.º - As emendas ao projeto de Lei do Orçamento Anual ou os projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

- a) dotações para pessoal e seus encargos;
- b) serviços da dívida;
- c) transferências tributárias constitucionais;

III - sejam relacionadas:

- a) com a correção de erros ou omissões;
- b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4.º - As emendas ao Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual.

§ 5.º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesa correspondente, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos adicionais, especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa. (Artigo – *caput* – incluído pela Emenda à Lei Orgânica n.º 01, de 2009)

Art. 80 - O Prefeito enviará à Câmara, no prazo consignado na Lei Complementar Federal, o projeto de Lei orçamentária Anual do Município para o exercício seguinte:

§ 1.º - O não-cumprimento do disposto no *caput* deste artigo implicará a elaboração pela Câmara, independentemente do envio da proposta, da competente Lei de Meios, tomando por base a Lei Orçamentária em vigor.

§ 2.º - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara, para propor a modificação do projeto da Lei Orçamentária, enquanto não iniciada a votação da parte que desejar alterar.

Art. 81 - A Câmara não enviando, no prazo consignado na Lei Complementar Federal, o projeto da Lei Orçamentária à sanção, será promulgado como lei, pelo Prefeito, o projeto originário do Executivo.

Art. 82 - Rejeitado pela Câmara o projeto de Lei Orçamentária Anual, prevalecerá, para o seguinte, o orçamento do exercício em curso, aplicando-se-lhe a atualização dos valores.

Art. 83 - Aplicam-se ao projeto de Lei Orçamentária, no que não contrariar o disposto nesta Seção, as regras do processo legislativo.



Lei Orgânica do Município de Tapiramutá - Bahia Pág. 51 / 85

Art. 84 - O Município, para execução de projetos, programas, obras, serviços ou despesas cuja execução se prolongue além de um exercício financeiro, deverá elaborar Orçamentos Plurianuais de Investimentos.

Parágrafo Único - As dotações anuais dos orçamentos plurianuais deverão ser incluídas no orçamento de cada exercício para utilização do respectivo crédito.

Art. 85 - O orçamento será uno, incorporando-se, obrigatoriamente, na receita, todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos, e incluindo-se discriminadamente, na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

Art. 86 - O Orçamento não conterá dispositivo estranho à previsão da receita, nem a fixação da despesa anteriormente autorizada. Não se incluem nesta proibição a:

- I - autorização para abertura de créditos suplementares;
- II - contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Art. 87 - São vedados:

- I - o início de programas ou projetos não incluídos na Lei Orçamentária Anual;
- II - a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;
- III - a realização de operações de crédito que excedam o montante de despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com a finalidade precisa aprovados pela Câmara por maioria absoluta;
- IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesas, ressalvadas a repartição do produto de arrecadação dos impostos a que se referem os artigos 158 e 159 da Constituição Federal, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo art. 110 desta Lei Orgânica e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação da receita, prevista no art. 86, II desta Lei Orgânica;
- V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;
- VI - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;
- VII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscais e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos;
- VIII - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1.º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2.º - Os créditos especiais e extraordinários, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.



Lei Orgânica do Município de Tapiramutá - Bahia Pág. 52 / 85

§ 3.º - A abertura de créditos extraordinários somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.

Art. 88 - A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em Lei Complementar.

Parágrafo Único - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da Administração direta ou indireta, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

Título V
DA ORDEM ECONÔMICA

Capítulo I
DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 89 - O Município promoverá o seu desenvolvimento econômico, agindo de modo que as atividades econômicas realizadas em seu território contribuam para elevar o nível de vida e o bem-estar da população local, bem como para valorizar o trabalho humano.

Parágrafo Único - Para a consecução do objetivo mencionado neste artigo, o Município atuará de forma exclusiva ou em articulação com a União ou com o Estado.

Art. 90 - Na promoção do desenvolvimento econômico, o Município agirá, sem prejuízo de outras iniciativas, no sentido de:

- I - fomentar a livre iniciativa;
- II - privilegiar a geração de emprego;
- III - utilizar tecnologias de uso intensivo de mão-de-obra;
- IV - racionalizar a utilização de recursos naturais;
- V - proteger o meio ambiente;
- VI - proteger os direitos dos usuários dos serviços públicos e dos consumidores;
- VII - dar tratamento diferenciado à pequena produção artesanal ou mercantil, às microempresas e às empresas locais, considerando sua contribuição para a democratização de oportunidades econômicas, inclusive para os grupos sociais mais carentes;
- VIII - estimular o associativismo, o cooperativismo e as microempresas;
- IX - desenvolver ação direta ou reivindicativa junto a outras esferas de governo, de modo a que sejam, entre outros, efetivados:

- a) assistência técnica;
- b) crédito especializado ou subsidiado;
- c) estímulos fiscais e financeiros;
- d) serviços de suporte informativo ou de mercado.



Lei Orgânica do Município de Tapiramutá - Bahia Pág. 53 / 85

Art. 91 - É de responsabilidade do Município, no campo de sua competência, a realização de investimentos para formar e manter a infraestrutura básica capaz de atrair, apoiar ou incentivar o desenvolvimento de atividades produtivas, seja diretamente ou mediante delegação ao setor privado para esse fim.

Parágrafo Único - A atuação do Município, no campo de sua competência dar-se-á, inclusive, no meio rural, para a fixação de contingentes populacionais, possibilitando-lhes acesso aos meios de produção e geração de renda e estabelecendo a necessária infraestrutura destinada a viabilizar esse propósito.

Art. 92 - A atuação do Município na Zona Rural terá como principais objetivos:

I - oferecer meios para assegurar ao pequeno produtor e trabalhador rural, condições de trabalho e de mercado para os produtos, a rentabilidade dos empreendimentos e a melhoria do padrão de vida da família;

II - proibir o transporte de trabalhadores rurais em máquinas agrícolas;

III - impor a cobertura dos caminhões que transportam trabalhadores;

IV - garantir o escoamento da produção, sobretudo o abastecimento alimentar;

V - garantir a utilização racional dos recursos naturais.

Art. 93 - Como principais instrumentos para o fomento de produção na Zona Rural, o Município utilizará a assistência técnica, a extensão rural, o armazenamento, o transporte, o associativismo e a divulgação das oportunidades de créditos e de incentivos fiscais.

Art. 94 - O Município desenvolverá esforços para proteger o consumidor através de:

I - orientação e gratuidade de assistência jurídica, independentemente da situação social e econômica do reclamante;

II - criação de órgãos no âmbito da Prefeitura ou da Câmara Municipal para defesa do consumidor;

III - instalação e manutenção de uma balança pública, na feira livre da Sede do Município;

IV - atuação coordenada com a União e o Estado.

Art. 95 - Às microempresas e às de pequeno porte municipais serão concedidos os seguintes favores fiscais:

I - isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS;

II - dispensa da escrituração dos livros fiscais estabelecidos pela Legislação Tributária do Município, ficando obrigadas a manter arquivada a documentação relativa aos atos negociais que praticarem ou em que intervirem;

III - autorização para utilizarem modelo simplificado de notas fiscais de serviços ou cupom de máquinas registradora, na forma definida por instrumento do órgão fazendário da Prefeitura;

Parágrafo Único - O tratamento diferenciado previsto neste artigo será dado aos contribuintes citados, desde que atendam às condições estabelecidas na legislação específica.



Lei Orgânica do Município de Tapiramutá - Bahia Pág. 54 / 85

Art. 96 - O Município, em caráter precário e por prazo limitado definido em ato do Prefeito, permitirá às microempresas se estabelecerem na residência de seus titulares, desde que não prejudiquem as normas ambientais segurança, de silêncio, de trânsito e de saúde pública.

Parágrafo Único - As microempresas, desde que trabalhadas exclusivamente pela família, não terão seus bens ou de seus proprietários sujeitos à penhora pelo Município para pagamento de débito decorrente de sua atividade produtiva.

Art. 97 - Fica assegurada às microempresas ou às empresas de pequeno porte a simplificação ou a eliminação, através de ato do Prefeito, de procedimentos administrativos em seu relacionamento com a Administração Municipal, direta ou indireta, especialmente em exigências relativas às licitações.

Art. 98 - Os portadores de deficiência física e de limitação sensorial, assim como as pessoas idosas, terão prioridade para exercerem o comércio eventual ou ambulante no Município.

Capítulo II
DA POLÍTICA URBANA

Art. 99 - A Política Urbana, a ser formulada no âmbito do processo de planejamento Municipal, terá por objetivo o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e o bem-estar dos seus habitantes em consonância com as políticas sociais e econômicas do Município.

Parágrafo Único - As funções sociais da cidade dependem do acesso de todos os cidadãos aos bens e aos serviços urbanos, assegurando-lhes condições de vida e moradia compatíveis com o estágio de desenvolvimento do Município.

Art. 100 - O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política urbana a ser executada pelo Município.

§ 1.º - O Plano Diretor fixará os critérios que assegurem a função social da propriedade, cujo uso e ocupação deverão respeitar a legislação urbanística, a proteção do patrimônio ambiental natural e construído e o interesse da coletividade.

§ 2.º - O Plano Diretor deverá ser elaborado com a participação das entidades representativas da comunidade diretamente interessada.

§ 3.º - O Plano Diretor definirá as áreas especiais de interesse social, urbanístico ou ambiental, para as quais será exigido aproveitamento adequado nos termos previstos na Constituição Federal.



Lei Orgânica do Município de Tapiramutá - Bahia Pág. 55 / 85

Art. 101 - Para assegurar as funções sociais da Cidade, o Poder Executivo deverá utilizar os instrumentos jurídicos, tributários, financeiros e de controle urbanístico existentes e à disposição do Município.

Art. 102 - O Município promoverá, em consonância com a sua Política Urbana e respeitadas as disposições do Plano Diretor, programas de habitação popular destinados a melhorar as condições de moradia da população carente do Município.

§ 1.º - A ação do Município deverá orientar-se para:

I - ampliar o acesso a lotes mínimos dotados de infraestrutura básica e servidos por transporte coletivo;

II - estimular e assistir, tecnicamente, projetos comunitários e associativos de construção de habitação e serviços;

III - urbanizar, regularizar e titular as áreas ocupadas por população de baixa renda, passíveis de urbanização;

IV - criar creches na Sede, Distritos e Povoados, para crianças de 0 (zero) a 06 (seis) anos, como número mínimo de 25 (vinte e cinco) crianças.

Art. 103 - O direito à propriedade é inerente à natureza do homem, dependendo seus limites e seu uso da conveniência social.

§ 1.º - O Município poderá, mediante lei específica, para área incluída no Plano Diretor, exigir, nos termos da Lei Federal, do proprietário do solo urbano não-edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente de:

I - parcelamento ou edificação compulsória;

II - imposto sobre propriedade predial e territorial urbana progressiva no tempo;

III - desapropriação, com pagamento mediante título da dívida pública, com prazo de resgate de até 10 (dez) anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

§ 2.º - Poderá também o Município organizar fazendas coletivas, orientadas ou administradas pelo Poder Público, destinadas à formação de elementos aptos às atividades agrícolas.

Título VI
DA ORDEM SOCIAL

Capítulo I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 104 - O Município, dentro de sua competência, organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.



Lei Orgânica do Município de Tapiramutá - Bahia Pág. 56 / 85

Art.105 - O Município assistirá os trabalhadores rurais e suas organizações legais, procurando proporcionar-lhes, entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, crédito fácil e preço justo, saúde e bem-estar social.

Parágrafo Único - São isentas de impostos as respectivas cooperativas.

Capítulo II
DA SAÚDE

Art. 106 - O Município integra, com a União e o Estado, o Sistema Único Descentralizado de Saúde, cujas ações e serviços públicos, na sua circunscrição territorial, são por ele dirigidos, com as seguintes diretrizes:

I - atendimento integral e universalizado, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistências;

II - participação da comunidade na formulação, gestão e controle das políticas e ações.

Art. 107 - Ao Sistema Único Descentralização de Saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da Lei:

I - controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos;

II - executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador;

III - ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde;

IV - participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico;

V - incrementar em sua área de atuação, o desenvolvimento científico e tecnológico;

VI - ordenar que os órgãos de saúde do Município, funcionem para o público, em casos de emergência, aos sábados, domingos e feriados;

VII - fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para consumo humano;

VIII - participar do controle e fiscalização da produção, do transporte, da guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;

IX - colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o trabalho;

Art. 108 - Será constituído um Conselho Municipal de Saúde, órgão deliberativo constituído de representantes das entidades profissionais e de saúde, prestadoras de serviços sindicais, associações comunitárias e gestoras do sistema de saúde, na forma da lei.

Capítulo III
DA ASSISTÊNCIA SOCIAL



Lei Orgânica do Município de Tapiramutá - Bahia Pág. 57 / 85

Art. 109 - O Município executará na sua circunscrição territorial, com recursos de seguridade social, consoante normas gerais federais, os programas de ação governamental na área de assistência social.

§ 1.º - As entidades beneficentes e de assistência social, sediadas no Município, poderão integrar os programas referidos no *caput* deste artigo.

§ 2.º - Dos recursos oriundos de Receita Tributária Municipal, 2% (dois por cento) serão destinados para associações comunitárias e associações beneficentes do Município, reconhecidas de utilidade pública.

§ 3.º - A comunidade, por meio de suas organizações representativas, participará na formulação das políticas e no controle das ações.

Capítulo IV
DA FAMÍLIA, DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

Art. 110 - O Município dispensará proteção especial ao casamento e assegurará condições morais, físicas e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família.

§ 1.º - Serão proporcionadas aos interessados todas as facilidades para a celebração do casamento.

§ 2.º - A lei disporá sobre a assistência aos idosos, à maternidade e aos excepcionais

§ 3.º - Compete ao Município suplementar a Legislação Federal e a Estadual, dispondo sobre a proteção à infância, à juventude e às pessoas portadoras de deficiências, adotando entre outras, as seguintes medidas:

- I - amparo às famílias numerosas e sem recursos;
- II - assistência às famílias, quanto a orientação sobre nutrição, higiene, controle de natalidade e exames pré-natais;
- III - ação contra males que são instrumentos da dissolução da família;
- IV - estímulo aos pais e às organizações sociais para formação moral, cívica, física e intelectual da juventude;
- V - amparo às pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar social, garantido-lhes o direito à vida;
- VI - colaboração com a União, com o Estado e com outros Municípios para a solução do problema dos menores desamparados ou desajustados através de processos adequados de permanente recuperação.

Art. 111 - O Município manterá seu sistema de ensino em colaboração com a União e o Estado atuando, prioritariamente, no Ensino Fundamental e pré-escolar, provendo seu território de vagas suficientes para atender à demanda.



Lei Orgânica do Município de Tapiramutá - Bahia Pág. 58 / 85

§ 1.º - Os recursos para a manutenção é desenvolvimento do ensino compreenderão:

- I - vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a provenientes de transferências;
- II - as transferências específicas da União e do Estado.

§ 2.º - Os recursos referidos no parágrafo anterior poderão ser dirigidos também, às escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, na forma da Lei, desde que atendidas as prioridades da Rede de Ensino do Município.

Art. 112 - O Município deverá criar e manter a Casa do Estudante carente em Salvador.

Art. 113 - O Sistema de Ensino do Município será organizado com base nas seguintes diretrizes:

- I - adaptação das diretrizes na Legislação Federal e Estadual, às peculiaridades locais, inclusive quanto ao calendário escolar;
- II - atendimento ao educando, no Ensino Fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação, assistência odontológica e à saúde.
- III - manutenção de padrão de qualidade através de controle pelo Conselho Municipal de Educação;
- IV - gestão democrática, garantindo a participação de entidade da comunidade na concepção, execução, controle e avaliação dos processos educacionais;
- V - garantia de liberdade de ensino, de pluralismo religioso e cultural.

Art. 114 - Serão criados o Conselho Municipal de Educação e Colegiados Escolares, cuja composição e competências serão definidas em Lei, garantido-lhe a representação da comunidade escolar e da sociedade.

Parágrafo Único - Diretores e Vice-Diretores serão escolhidos através de eleição direta, na forma da Lei.

Art. 115 - O Município apoiará e incentivará a valorização, a produção e a difusão das manifestações culturais, prioritariamente às diretamente ligadas à sua história, à sua comunidade e aos seus bens, através de:

- I - criação, manutenção e abertura de espaços culturais;
- II - intercâmbio cultural e artístico com outros Municípios e Estados;
- III - acesso livre aos acervos de bibliotecas, museus e arquivos;
- IV - aperfeiçoamento e valorização dos profissionais da cultura.

Art. 116 - O Município promoverá o levantamento e a divulgação das manifestações culturais da memória da Cidade e, realizará concursos, exposições e publicações para sua divulgação.



Lei Orgânica do Município de Tapiramutá - Bahia Pág. 59 / 85

Art. 117 - O Município fomentará as práticas desportivas formais e não formais, dando prioridade aos alunos de sua Rede de Ensino e à promoção desportiva dos clubes locais, facilitando o uso dos estádios, ginásios e quadras municipais.

Capítulo V
DO MEIO AMBIENTE

Art. 118 - Todos têm direito ao meio ambiente ecológico equilibrado bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à comunidade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Parágrafo Único - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

- I - preservar e conservar as nascentes dos rios e córregos do Município;
- II - proibir que o lixo das usinas que despulpam café, sejam jogados em rios e açudes;
- III - incentivo aos fazendeiros para uso de tanques de decantação;
- IV - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem o risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;
- V - proibir a comercialização de pássaros e animais silvestres nas feiras livres do Município;
- VI - proteger a fauna e a flora, vedadas na forma da Lei, às práticas que coloquem em risco, sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade.

Art. 119 - Fica criado o Conselho Municipal de Meio Ambiente, cujas composição e competências serão definidas em Lei, garantindo-se a representação do Poder Público de entidades ambientalistas e demais associações representativas da comunidade.

Capítulo VI
DA POLÍTICA RURAL

(Capítulo incluído pela Emenda à Lei Orgânica n.º 01, de 2009)

Art. 120 - O Município adotará programas de desenvolvimento rural destinados a fomentar a produção agropecuária, organizar o abastecimento alimentar, promover o bem-estar do homem que vive do trabalho da terra e fixá-lo no campo, compatibilizados com a política agrícola e com o plano de reforma agrária estabelecidos pela União.

Parágrafo Único - Para consecução dos objetivos indicados neste artigo, será assegurada, no planejamento e na execução da política rural, na forma da lei, a participação dos setores de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, órgãos de assistência e extensão rural, e dos setores de comercialização, armazenamento, transporte e abastecimento, levando-se em conta especialmente:

- I - os instrumentos creditícios e fiscais;



Lei Orgânica do Município de Tapiramutá - Bahia Pág. 60 / 85

- II - o incentivo à pesquisa tecnológica e científica e à difusão de seus resultados;
- III - a assistência técnica e extensão rural;
- IV - o seguro agrícola;
- V - o cooperativismo;
- VI - a eletrificação rural e a irrigação;
- VII - a habilitação para o trabalho rural;
- VIII - o cumprimento da função social da propriedade.

Art. 121 - O Conselho Municipal afeto formulará a política rural do Município asseguradas as seguintes medidas:

- I - criação e manutenção de serviços de preservação e controle de saúde animal;
- II - divulgação dos dados técnicos relevantes concernentes à política rural;
- III - repressão ao uso de anabolizantes e ao uso indiscriminados de agrotóxico;
- IV - incentivo à criação de granja, sítio e chácara em núcleo rural, em sistema familiar;
- V - estímulo à organização participativa da população rural;
- VI - adoção de treinamento de prática preventiva de medicina humana e veterinária e de técnicas de exploração e de reposição florestal, compatibilizadas com a exploração do solo e a preservação do meio ambiente, em cooperação com o Estado;
- VII - oferta, pelo Poder Público, de escolas, postos de saúde, centros de lazer e de condições para implantação de instalações de saneamento básico, em cooperação com o Estado;
- VIII - incentivo ao uso de tecnologias adequadas ao manejo do solo;
- IX - programas de fornecimento de insumos básicos e de serviços de mecanização agrícola;
- X - programas de controle de erosão, de manutenção da fertilidade e de recuperação de solos degradados, em cooperação com o Estado;
- XI - assistência técnica e extensão rural, com atendimento gratuito aos pequenos produtores rurais e suas formas associativas e aos beneficiários de projeto de reforma agrária, em cooperação com o Estado;
- XII - prioridade para o abastecimento interno, notadamente no que diz respeito ao apoio aos produtores de gêneros alimentícios básicos;
- XIII - apoio às iniciativas de comercialização direta entre pequenos produtores rurais e consumidores;
- XIV - manutenção adequada de rede de estradas vicinais;
- XV - obrigatoriedade do receituário agrotóxico para comercialização de medicamentos veterinários e defensivos agrícolas de alto risco em todo o território municipal, conforme as normas técnicas vigentes e o disposto na lei.

Capítulo VII
DAS ASSOCIAÇÕES

(Capítulo incluído pela Emenda à Lei Orgânica n.º 01, de 2009)

Art. 122 - A população do Município poderá organizar-se em associações, observadas as disposições da Constituição Federal e do Estado, desta Lei Orgânica, da legislação aplicável e de estatuto próprio, além de fixar o objetivo da atividade associativa.



Lei Orgânica do Município de Tapiramutá - Bahia Pág. 61 / 85

§ 1.º - Nos termos deste artigo poderão ser criadas associações com os seguintes objetivos, entre outros:

- I - proteção e assistência a criança, ao adolescente, ao desempregado, aos portadores de deficiência, aos pobres, aos idosos, mulher, a gestante e aos doentes;
- II - representação dos interesses de moradores de Bairros e distritos, de consumidores, de donas de casa, de pais de alunos, de alunos, de professores e contribuintes;
- III - colaboração com a educação e a saúde;
- IV - proteção, conservação, promoção e desenvolvimento da natureza e do meio ambiente.

§ 2.º - O Poder público incentivará a organização de associações com objetivos diversos dos previstos no parágrafo anterior, sempre que o interesse social e a administração convergirem para colaboração comunitária e a participação popular na formulação e execução de políticas públicas.

Capítulo VIII
DAS COOPERATIVAS

(Capítulo incluído pela Emenda à Lei Orgânica n.º 01, de 2009)

Art. 123 - Respeitado o disposto na Constituição Federal e do Estado, desta Lei Orgânica e da Legislação aplicável, poderão ser criadas cooperativas para fomento de atividades nos seguintes setores:

- I - agricultura e pecuária;
- II - construção de moradias;
- III - abastecimento urbano e rural;
- IV - crédito;
- V - assistência jurídica.

Parágrafo Único - Aplica-se às cooperativas, no que couber, o parágrafo 2.º do artigo antecedente.

Art. 124 - O poder público estabelecerá programas especiais de apoio à iniciativa popular que objetive implantar a organização da comunidade local de acordo com as normas deste título.

Art. 125 - O governo municipal incentivará a colaboração popular para organização de mutirões, quando assim recomendar o interesse da comunidade.

Título VIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 1.º - O Prefeito Municipal e os membros da Câmara Municipal, prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica do Município no ato e na data de sua promulgação.



Lei Orgânica do Município de Tapiramutá - Bahia Pág. 62 / 85

Art. 2.º - São considerados estáveis os servidores públicos municipais cujo ingresso não seja consequente de concurso público e que, à data da promulgação da Constituinte Federal, completarem, pelo menos, cinco anos continuados de exercício de função pública municipal.

§ 1.º - O tempo de serviço dos servidores, referidos neste artigo, será contado como título, quando se submeterem a concurso público para fins de efetivação, na forma da Lei.

§ 2.º - Excetuados os servidores admitidos a outro título, não se aplica o disposto neste artigo aos nomeados para cargos em comissão ou admitidos para funções de confiança, nem aos que a Li declare de livre exoneração.

§ 3.º - Dentro de cento e oitenta dias, proceder-se-á à revisão dos direitos dos servidores públicos municipais inativos e pensionistas e à atualização dos proventos e pensões a eles devidos, a fim de ajustá-los ao disposto nesta Lei.

Art. 3.º - É lícito a qualquer cidadão obter informações e certidões sobre assuntos referentes à Administração Municipal.

Art. 4.º - Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio municipal.

Art. 5º - ~~A remuneração~~ (Termo revogado pela Emenda à Lei Orgânica n.º 01 de 2009) O subsídio (Redação do termo dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 01 de 2009) do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada pela Câmara Municipal no último ano da legislatura, até trinta dias antes das eleições municipais, vigorando para a legislatura seguinte, observado o disposto na Constituição Federal.

§ 1.º - ~~A remuneração~~ (Termo revogado pela Emenda à Lei Orgânica n.º 01 de 2009) O subsídio (Redação do termo dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 01 de 2009) de que trata este artigo será atualizada pelo índice de inflação, com a periodicidade estabelecida no Decreto Legislativo e na Resolução fixadores.

§ 2.º - ~~A remuneração~~ (Termo revogado pela Emenda à Lei Orgânica n.º 01 de 2009) O subsídio (Redação do termo dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 01 de 2009) do Prefeito será composta de subsídios e verba de representação.

§ 3.º - A verba de representação do Prefeito Municipal não poderá exceder à 10% (dez por cento) da verba da representação do Governador do Estado.

§ 4.º - A verba de representação do Vice-Prefeito não poderá exceder à metade da que for fixada para o Prefeito Municipal.

§ 5.º - ~~A remuneração~~ (Termo revogado pela Emenda à Lei Orgânica n.º 01 de 2009) O subsídio (Redação do termo dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 01 de 2009) dos Vereadores será dividida em parte fixa e parte variável, vedados acréscimos a qualquer título.

§ 6.º - A verba de representação do Presidente da Câmara, que integra ~~a remuneração~~ (Termo revogado pela Emenda à Lei Orgânica n.º 01 de 2009) o subsídio (Redação do termo dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 01 de 2009), não poderá exceder à metade dos seus subsídios.



Lei Orgânica do Município de Tapiramutá - Bahia Pág. 63 / 85

§ 7.º - A remuneração (Termo revogado pela Emenda à Lei Orgânica n.º 01 de 2009) O subsídio (Redação do termo dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 01 de 2009) dos Vereadores terá como limite máximo, o valor percebido como remuneração (Termo revogado pela Emenda à Lei Orgânica n.º 01 de 2009) subsídio (Redação do termo dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 01 de 2009) pelo Prefeito Municipal.

Art. 6.º - O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Parágrafo Único - Para os fins deste artigo, somente após um ano do falecimento poderá ser homenageada qualquer pessoa, salvo personalidades marcantes que tenham desempenhado altas funções na vida administrativa do Município, do Estado ou País.

Art. 7.º - Até 31 de dezembro de 1990, será promulgado o novo Código Tributário do Município.

Art. 8.º - Após seis meses da promulgação desta Lei, deverão ser regulamentados os Conselhos Municipais nela criados.

Art. 9.º - Esta Lei Orgânica, aprovada pela Câmara Municipal, será por Ela promulgada e entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Tapiramutá, 17 de Março de 1990.

Lindemar Alves Queiroz
Presidente

José Orlando P. Lima
Vice- Presidente

Enélio Souza Oliveira
1.º Secretário

Jovelino Barros Santos
2.º Secretário

Clériston Vasconcelos Santos
Relator

**Alirio Correia, Antônio Eliardo Nery,
José Marques Pereira e Zilda Modesto de Aquino**
Vereadores



ANEXO

EMENDA À LEI ORGÂNICA N.º 01, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2009.

“Dispõe sobre a revisão e atualização da Lei Orgânica do Município de Tapiramutá e dá outras providências.”

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRAMUTÁ, Estado da Bahia, nos termos do artigo 36 da lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte Emenda ao texto da Lei Orgânica Municipal:

Art. 1.º - O artigo 1.º, do Capítulo I, do Título I, da Lei Orgânica do Município de Tapiramutá passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.º - O Município de Tapiramutá integra a união indissolúvel da República Federativa do Brasil sendo constituído em Estado Democrático de Direito, e reger-se-á por esta Lei Orgânica e demais leis e normas que adotar, respeitados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e Estadual, e, em especial, os seguintes fundamentos:

- I - pleno exercício da autonomia municipal*
- II - a dignidade da pessoa humana;*
- III - a solidariedade;*
- IV - a igualdade;*
- V - a liberdade;*
- VI - a cidadania;*
- VII - a soberania nacional;*
- VIII - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;*
- IX - o pluralismo político;*
- X - a participação popular;*

§ 1.º - A ação municipal desenvolve-se em todo o seu território, sem privilégio ou distinções entre distritos, bairros, grupos sociais ou pessoas, contribuindo para reduzir as desigualdades regionais e sociais, promovendo o bem-estar de todos, sem preconceitos de qualquer espécie ou quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 2.º - O Capítulo I, do Título I, da Lei Orgânica do Município de Tapiramutá passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

“Art. 1.º-A - Do povo emana a legitimidade dos Poderes constituídos, exercendo-os diretamente ou indiretamente através de seus representantes investidos na forma estabelecida em Lei.



Lei Orgânica do Município de Tapiramutá - Bahia Pág. 65 / 85

§ 1.º - O exercício direto do poder pelo povo no Município se dá, na forma desta Lei Orgânica, mediante:

- I - plebiscito;
- II - referendo;
- III - iniciativa popular no processo legislativo;
- IV - participação em decisão da administração pública;
- V - ação fiscalizadora sobre a administração pública.

§ 2.º - O exercício indireto do poder pelo povo no Município se dá por representantes eleitos pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com igual valor para todos, na forma da legislação federal e, por representantes indicados pela comunidade, nos termos desta Lei Orgânica.

§ 3.º - Na forma da Lei, é convocado Plebiscito para que o eleitorado local se manifeste sobre questão de grande interesse da municipalidade, desde que requerida a convocação pela maioria da Câmara Municipal, pelo Prefeito, ou por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado do Município.

§ 4.º - Na forma da Lei, é convocado Referendo Popular para o eleitorado local deliberar sobre a revogação, total ou parcial, de Lei, quando o solicitarem a maioria da Câmara Municipal, o Prefeito, ou, no mínimo, cinco por cento do eleitorado do Município.

§ 5.º - O Poder Público Municipal, incentivará e apoiará a organização popular, através de trabalhos integrados juntos a entidades comunitárias, classistas, beneficentes, preservacionistas e outras que representem setores da comunidade."

Art. 3.º - O art. 3.º do Capítulo II, do Título I, da Lei Orgânica do Município de Tapiramutá passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3.º - O município de Tapiramutá, com sede na cidade de mesmo nome, é unidade territorial do Estado da Bahia e pessoa jurídica de direito público interno dotado de autonomia política, administrativa e financeira.

§ 1.º - São símbolos do município a Bandeira, o Hino e o brasão municipal, representativos de sua cultura e história.

§ 2.º - O município compõe-se de distritos de modo que suas circunscrições urbanas são classificadas em cidades, vilas e povoados."

Art. 4.º - O Capítulo II, do Título I, da Lei Orgânica do Município de Tapiramutá passa a vigorar acrescido dos seguintes artigos:

"Art. 3.º-A - Distrito é parte do território do Município, dividido para fins administrativos de circunscrição territorial e atribuição municipal com denominação própria.

"Art. 3.º-B - A criação, a incorporação, a fusão ou o desmembramento de distritos dar-se-á por lei municipal específica, atendidos os seguintes requisitos:

- I - população da área objeto da medida proposta superior a mil habitantes;
- II - eleitorado não inferior a 20% (vinte por cento) da população da área objeto da medida proposta;
- III - centro urbano constituído com número de casas superior a 60 (sessenta);
- IV - existência de escola pública e de postos de saúde e policial.

§ 1.º - O projeto de lei de criação, incorporação, fusão ou desmembramento de distrito será de iniciativa do Prefeito Municipal ou de qualquer Vereador.

§ 2.º - O projeto de lei deverá estar acompanhado de certidões dos órgãos públicos competentes comprovando o atendimento aos requisitos estabelecidos neste artigo e de representação subscrita



Lei Orgânica do Município de Tapiramutá - Bahia Pág. 66 / 85

por, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) dos eleitores residentes nas áreas diretamente interessadas.

§ 3.º - O projeto deverá apresentar a área da unidade proposta em divisas claras, precisas e contínuas.

§ 4.º - Atendidas as exigências estabelecidas neste artigo, a tramitação do projeto será precedida de consulta plebiscitária à população diretamente interessada.

§ 5.º - A instalação de distrito far-se-á na sua sede perante o Juiz Eleitoral da Comarca.

§ 6.º - Não será admitido o desmembramento de distrito quando esta medida importar na perda dos requisitos estabelecidos neste artigo pelo distrito de origem.

§ 7.º - Poderá haver supressão de distritos pelo não atendimento aos requisitos estabelecidos no caput ou por interesse público devidamente justificado, medida esta que se dará nos termos dos parágrafos 1º e 2º deste artigo.”

Art. 5.º - O artigo 4º, do Capítulo III, do Título I, da Lei Orgânica do Município de Tapiramutá passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4.º -
.....

§ 1.º - Os bens municipais serão destinados prioritariamente ao uso público, assegurado o respeito aos princípios e normas de proteção ao ambiente e ao patrimônio histórico, cultural e arquitetônico, e garantindo o interesse social.

§ 2.º - Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles destinados a seus serviços.”

Art. 6.º - O artigo 7.º, do Capítulo II, do Título I, da Lei Orgânica do Município de Tapiramutá passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7.º - É proibida a doação, a permuta, a venda, a concessão de direito real de uso, a permissão de uso ou dação em pagamento de qualquer área ou fração destinada a praça no âmbito do Município.

§ 1.º - Não se aplica o disposto no “caput” deste artigo nos seguintes casos:

I - se a área for destinada aos setores da educação, da saúde ou da segurança, caso este em que o respectivo projeto deverá ser instruído com parecer dos órgãos municipais responsáveis pela respectiva área;

II - se, decorridos 10 (dez) anos de sua afetação, a área ainda não tiver sido arborizada nem recebido as benfeitorias próprias de sua destinação.

§ 2.º - Na área de praça a ser destinada ao setor de segurança não poderão ser implantados cadeia pública, prisão provisória, penitenciária, colônia penal, distrito policial ou outro tipo de edificação que abrigue presos.”

Art. 7.º - O artigo 9.º, do Capítulo III, do Título I, da Lei Orgânica do Município de Tapiramutá passa a vigorar com a seguinte redação:



Lei Orgânica do Município de Tapiramutá - Bahia Pág. 67 / 85

“Art. 9.º - O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização conforme o caso e quando houver interesse público devidamente justificado, observada a legislação pertinente.

§ 1.º - A concessão de uso dos bens públicos dominiais de uso especial dependerá de lei e de licitação, dispensada esta nos casos especificados na lei federal de licitações, e far-se-á mediante contrato, sob pena de nulidade do ato.

§ 2.º - A concessão de uso de bens públicos de uso comum somente será outorgada mediante autorização legislativa.

§ 3.º - A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário por decreto precedido de licitação e, em se tratando de bens imóveis, a permissão somente será concedida mediante autorização legislativa, ficando esta dispensada quando se tratar de áreas públicas de dimensões iguais ou inferiores a 20,00 m² (vinte metros quadrados).

§ 4.º - A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portaria para atividades ou usos específicos e transitórios, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, salvo quando para o fim de formar canteiro de obras públicas, caso em que o prazo corresponderá ao da duração destas.”

Art. 8.º - O artigo 10.º, do Capítulo III do Título I, da Lei Orgânica do Município de Tapiramutá passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10 - Os veículos e máquinas da Prefeitura serão usados prioritariamente em serviços do Município ou de bem comum.

§ 1.º - Poderão ser cedidos a particulares, para serviços transitórios, na forma da lei, máquinas e operadores da Prefeitura desde que não haja prejuízo para os trabalhos do Município e o interessado recolha ao erário, previamente, a remuneração arbitrada e assine respectivo termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.

§ 2.º - O arbitramento da remuneração devida ao Município e referida neste artigo não poderá ser inferior aos custos reais e deverá ser levado em conta o prazo da autorização.”

Art. 9.º - O Capítulo III, do Título I, da Lei Orgânica do Município de Tapiramutá passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

“Art. 10.º-A - O Município poderá, nos termos da lei, permitir a particulares, a título oneroso ou gratuito, conforme o caso, o uso de subsolo ou de espaço aéreo de logradouros públicos para construção de passagem destinada à segurança ou ao conforto dos transeuntes e usuários ou para outros fins de interesse urbanístico.”

Art. 10 - O artigo 11, do Capítulo IV, do Título I, da Lei Orgânica do Município de Tapiramutá passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11 -

VI - elaborar o orçamento anual, o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias, bem como proceder à abertura de créditos suplementares, especiais e extraordinários;

.....

XXVI - dispor sobre a concessão de auxílios e subvenções;



Lei Orgânica do Município de Tapiramutá - Bahia Pág. 68 / 85

XXVII - conceder honrarias;
XXVIII - estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação de seu território;
XXIX - promover, no que lhe couber, o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, de parcelamento e da ocupação do solo urbano;
XXX - integrar consórcio com outros municípios para solução de problemas comuns;
XXXI - dispor sobre convênios com entidades públicas ou privadas;
XXXII - proceder à denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
XXXIII - garantir a defesa civil do ambiente e da qualidade de vida;
XXXIV - dispor sobre o comércio ambulante e a construção e exploração de mercados públicos e feiras livres;
XXXV - promover e incentivar a cultura, o desporto e o lazer;
XXXVI - promover e incentivar o artesanato local, assegurando às entidades representativas da classe espaço para exposição e comercialização de seus produtos;
XXXVII - dispor sobre o uso, transporte e armazenamento de substâncias que coloquem em risco a saúde e a segurança da população, observadas a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;
XXXVIII - promover e incentivar o turismo local, como fator de desenvolvimento social e econômico.
XXXIX - estimular a participação na formulação de políticas de sua ação governamental estabelecendo programas de incentivo a projetos de organização comunitária nos campos social e econômicos, cooperativas de produção e mutirões.

Parágrafo Único - As competências previstas neste artigo não esgotam o exercício privativo de outras, na forma da lei, desde que atenda ao peculiar interesse do município e o bem estar de sua população e não conflite com a competência federal e estadual."

Art. 11 - O artigo 12, do Capítulo IV, do Título I, da Lei Orgânica do Município de Tapiramutá passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12 -

II - cuidar da saúde e assistência pública da proteção e garantia do portador de deficiência e das pessoas idosas.
.....

*XV - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência e à tecnologia;
XVI - organizar os respectivos órgãos e entidades executivos de trânsito, estabelecendo os limites circunscricionais de suas atuações."*

Art. 12 - O artigo 13 do Capítulo IV do Título I da Lei Orgânica do Município de Tapiramutá passa a vigorar com a seguinte redação.

"Art. 13 -

Parágrafo Único - As divulgações oficiais devem ficar circunscritas a matérias de significação relevante para o conhecimento coletivo, com caráter educativo, informativo ou de orientação social, vedada a promoção pessoal de autoridades ou de servidores públicos.

Art. 13 - O artigo 14, da seção I, do Capítulo V, do Título I, da Lei Orgânica do Município de Tapiramutá passa a vigorar com a seguinte redação:



Lei Orgânica do Município de Tapiramutá - Bahia Pág. 69 / 85

“Art. 14 - A Administração Pública Municipal direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes, obedece aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, aos seguintes:

.....
XIX - ressalvados os casos específicos na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegura a igualdade de condições de todos os concorrentes, com cláusulas que estabelecem obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, exigindo-se qualificação técnica e econômica indispensável à garantia dos cumprimentos das obrigações.
.....”

Art. 14 - O artigo 16, da seção II, do Capítulo V, do Título I, da Lei Orgânica do Município de Tapiramutá passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16 - O Município assegurará ao servidor os direitos previstos no artigo 7.º, incisos IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, e XXX da Constituição da República, e os que, nos termos da lei, visem à melhoria de sua condição social e à produtividade no serviço público, especialmente:

- I - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultando a compensação de horário e a redução da jornada nos termos que dispuser a lei;
- II - adicionais por tempo de serviço;
- III - férias-prêmio, com duração de cinco meses, adquiridas a cada período de dez anos de efetivo exercício no serviço público municipal, ininterruptos ou não, admitida a sua conversão em espécie, por opção do Poder Público Municipal;
- IV - assistência gratuita, em creche e pré-escola, aos filhos e dependentes, desde o nascimento até os seis anos de idade;
- V - adicional de remuneração para as atividades insalubres, perigosas ou penosas, na forma da lei.

Parágrafo Único - Cada período de cinco anos de efetivo exercício dará ao servidor o direito ao adicional de dez por cento sobre seu vencimento, o qual a este se incorpora para o efeito de aposentadoria, nos termos da lei.”

Art. 15 - Os artigos 21 e 22, da seção II, do Capítulo V, do Título I, da Lei Orgânica do Município de Tapiramutá passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 21 - São estáveis, após três anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1.º - O servidor público estável só perderá o cargo:

- I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;
- II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;
- III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

.....
§ 4.º - Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.”

“Art. 22 -
.....”



Lei Orgânica do Município de Tapiramutá - Bahia Pág. 70 / 85

IX - Ao servidor público eleito para cargo de direção ou de representação sindical são assegurados todos os direitos inerentes ao cargo ou emprego a partir do registro da candidatura e até um ano após o término do mandato, ainda que nas condições de suplente, salvo se ocorrer exoneração, nos termos da lei;

X - São assegurados os mesmos direitos do inciso anterior, até um ano após a eleição, aos candidatos não eleitos;

XI - É facultado ao servidor público eleito para direção de sindicato ou associação de classe o afastamento de seu cargo ou emprego sem prejuízo dos vencimentos, vantagens e ascensão funcional, na forma que a lei estabelecer."

Art. 16 - A seção II, do Capítulo V, do Título I, da Lei Orgânica do Município de Tapiramutá passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

"Art. 26-A - É facultado ao Município instituir regime de previdência complementar para os seus servidores titulares de cargo efetivo, obedecido o disposto no artigo 202 da Constituição Federal.

§ 1.º - O valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, poderá ter o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o artigo 201 da Constituição Federal.

§ 2.º - Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto neste artigo poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar."

"Art. 26-B - O Município instituirá regime jurídico único e planos de carreira para os servidores de órgãos da administração direta, de autarquias e de fundações públicas."

"Art. 26-C - A política de pessoal obedecerá às seguintes diretrizes:

I - valorização e dignificação da função pública e do servidor público;

II - profissionalização e aperfeiçoamento do servidor público;

III - constituição de quadro dirigente, mediante formação e aperfeiçoamento de administradores públicos;

IV - sistema do mérito objetivamente apurado para ingresso no serviço e desenvolvimento na carreira;

V - remuneração compatível com a complexidade e a responsabilidade das tarefas e com a escolaridade exigida para o seu desempenho.

VI - estímulo a apresentação de sugestões e trabalhos, por parte dos servidores, que visem ao aumento da produtividade e à redução de custos operacionais do serviço público.

Parágrafo Único - Para provimento de cargo de natureza técnica, exigir-se-á a respectiva habilitação profissional."

Art. 17 - O artigo 27, do Capítulo I, do Título II, da Lei Orgânica do Município de Tapiramutá passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 27 - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, constituída de representantes do povo, eleitos por voto direto e secreto, observadas as seguintes condições de elegibilidade:

I - a nacionalidade brasileira;

II - o pleno exercício dos direitos políticos;

III - o alistamento eleitoral;

IV - domicílio eleitoral na circunscrição do Município;

V - a filiação partidária;

VI - idade mínima de 18 (dezoito) anos.



Lei Orgânica do Município de Tapiramutá - Bahia Pág. 71 / 85

§ 1.º - Cada legislatura terá a duração de 4 (quatro) anos.

§ 2.º - A eleição dos vereadores será no primeiro domingo de outubro do ano anterior ao término do mandato dos que devam suceder, mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo o País.

§ 3.º - O número de vereadores é de onze.

.....
.....”

Art. 18 - O artigo 28, do Capítulo II, do Título II, da Lei Orgânica do Município de Tapiramutá passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 28 -

XVIII - autorização de isenções e anistias fiscais e remissões de dívidas;
XIX - concessão de auxílios e subvenções;
XX - aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;
XXI - instituição de penalidades e multas pela infração de leis e regulamentos municipais.”

Art. 19 - O artigo 29, do Capítulo II, do Título II, da Lei Orgânica do Município de Tapiramutá passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 29 -

III - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei;

.....
VII - mudar temporária ou definitivamente a sua sede;

.....
XXIII - processar e julgar os Vereadores na forma desta Lei Orgânica;
XXIV - decidir sobre a perda de mandato de vereador;
XXV - conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoa ou entidade que tenham prestado relevantes serviços ao Município, mediante Decreto Legislativo, aprovado pela maioria de dois terços de seus membros.”

Art. 20 - O artigo 30, do Capítulo II, do Título II, da Lei Orgânica do Município de Tapiramutá passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 30 -

§ 3.º - É fixado em quinze dias, prorrogável por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os pedidos de informação de que trata o parágrafo anterior deste artigo sejam atendidos, importando em infração político-administrativa do Prefeito a informação falsa, a recusa ou o não-cumprimento do prazo.”

Art. 21 - O artigo 32, do Capítulo III, do Título II, da Lei Orgânica do Município de Tapiramutá passa a vigorar com a seguinte redação:



Lei Orgânica do Município de Tapiramutá - Bahia Pág. 72 / 85

“Art. 32 - A Mesa da Câmara Municipal será composta de um Presidente, um Vice-Presidente, primeiro e segundo Secretários, eleitos para mandato de dois anos, permitida a recondução para o mesmo cargo, inclusive do Presidente, na eleição imediatamente subsequente.
.....”

Art. 22 - Fica Revogado o parágrafo 2º, do artigo 33, do Capítulo III, do Título II, da Lei Orgânica do Município de Tapiramutá.

“Art. 33 -
.....”

§ 2.º - (REVOGADO).”

Art. 23 - O artigo 35, da seção I, do Capítulo IV, do Título II da Lei Orgânica do Município de Tapiramutá passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 35 -
.....”

§ 1.º - São ainda objeto de deliberação da Câmara, na forma do Regimento Interno:

- I - a autorização;
- II - a indicação;
- III - o requerimento;
- IV - a representação;

§ 2.º - A elaboração, redação, alteração e consolidação das leis dar-se-á na conformidade da lei Complementar Federal, desta Lei Orgânica e do Regimento Interno.

§ 3.º - Os processos legislativos iniciar-se-ão mediante a apresentação de projetos cuja tramitação obedecerá ao disposto nesta Lei e no Regimento Interno da Câmara.

§ 4.º - Os projetos de que trata o parágrafo anterior serão declarados rejeitados e arquivados quando, em qualquer dos turnos a que estiverem sujeitos, não obtiverem o quórum estabelecido para aprovação.

§ 5.º - A matéria constante de projetos rejeitados ou prejudicados não poderá constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa, salvo a reapresentação proposta pela maioria absoluta dos membros da Câmara.”

Art. 24 - O artigo 36, da seção II, do Capítulo IV, do Título II da Lei Orgânica do Município de Tapiramutá passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 36 -
.....”

§ 4.º - As regras de iniciativa privativa pertinentes à legislação infraorgânica não se aplicam à competência para a apresentação da proposta de que trata este artigo;

§ 5.º - Na discussão de proposta popular de emenda é assegurada a sua defesa, em comissão e em plenário, por um dos signatários;

§ 6.º - Será nominal a votação de emenda à Lei Orgânica.”



Lei Orgânica do Município de Tapiramutá - Bahia Pág. 73 / 85

Art. 25 - O artigo 37, da seção III, do Capítulo IV, do Título II da Lei Orgânica do Município de Tapiramutá passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 37 -

§ 1.º -

II -

d) a organização dos órgãos da administração pública;

e) os planos plurianuais;

f) as diretrizes orçamentárias;

g) os orçamentos anuais;

h) a matéria tributária que implique e redução da receita pública.

§ 3.º - A iniciativa privativa de leis do Prefeito não elide o poder de alteração da Câmara Municipal, exceto se esta comprometer o objetivo principal da matéria.

§ 4.º - Os Decretos Legislativos e as Resoluções serão elaborados nos termos do Regimento Interno e promulgados pelo Presidente da Câmara.”

Art. 26 - Os artigos 42 e 43, do Capítulo V, do Título II da Lei Orgânica do Município de Tapiramutá passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 42 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da Administração Direta, Indireta e Fundacional, quanto à legalidade, à legitimidade, à economicidade, à aplicação das subvenções e às renúncias de receitas será exercida pela Câmara Municipal mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada poder.

§ 1.º - O controle externo da Câmara será exercido com auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios ou órgão a que for atribuída essa incumbência e compreenderá a apreciação das contas do Prefeito e da mesa da Câmara, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município, o desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentária, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§ 2.º - (REVOGADO).

§ 3.º - Somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal, deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Município, ou órgão incumbido da missão.

§ 5.º - O Prefeito prestará contas anuais da administração financeira geral do Município à Câmara de Vereadores dentro de 60 (sessenta) dias após a abertura da sessão legislativa.

§ 6.º - As contas do Prefeito e as da Câmara Municipal serão enviadas, conjuntamente, ao Tribunal de Contas do Município até 15 de junho do exercício seguinte.

§ 7.º - Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.”

“Art. 43 - As contas do Município ficarão à disposição dos contribuintes, na Câmara Municipal, durante 60 (sessenta) dias, a partir de 01 de abril de cada exercício, para exame e apreciação.



Lei Orgânica do Município de Tapiramutá - Bahia Pág. 74 / 85

§ 1.º - O contribuinte poderá questionar a legitimidade das contas, mediante requerimento escrito e por ele assinado, perante a Câmara Municipal.

§ 2.º - A Câmara apreciará previamente o cabimento do requerimento em sessão ordinária, dentro de no máximo 15 (quinze) dias, a contar do seu recebimento.

§ 3.º - Acolhido o requerimento, a Câmara remeterá o expediente ao Prefeito, para pronunciamento.

§ 4.º - Após o pronunciamento do Prefeito, a Câmara remeterá o requerimento e a manifestação do Prefeito ao Tribunal de Contas para pronunciamento.

§ 5.º - O requerimento, a resposta do Prefeito e o parecer do Tribunal de Contas a respeito do questionamento havido serão apreciados em definitivo por ocasião do julgamento das contas do Município.

§ 6.º - Se o Prefeito não remeter seu pronunciamento à Câmara no prazo de 15 (quinze) dias, a impugnação será considerada por ele aceita.

§ 7.º - Tratando-se de questionamentos à legitimidade das contas da Câmara, competirá ao seu Presidente esclarecê-los e remetê-los ao Tribunal de Contas do Município.”

Art. 27 - O Capítulo V, do Título II da Lei Orgânica do Município de Tapiramutá passa a vigorar acrescido dos seguintes artigos:

“Art. 42-A - A Câmara Municipal não poderá, sob pena de nulidade, julgar as contas do Poder Executivo sem o parecer prévio do Tribunal de Contas do Município.

§ 1.º - Recebido o parecer prévio, o mesmo será remetido à Comissão de Finanças e Orçamento que conduzirá o processo de julgamento das Contas.

§ 2.º - Os prazos estabelecidos no processo de julgamento das Contas não correrão durante o período de recesso da Câmara.

§ 3.º - Somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Município sobre as contas que o Prefeito prestar anualmente.”

“Art. 43-A - Os Poderes Legislativo e Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual e a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficácia e à eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da Administração Municipal bem como a aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1.º - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, delas darão ciência ao Tribunal de Contas do Município sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2.º - Qualquer munícipe eleitor, partido político, associação ou entidade sindical são partes legítimas para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas do Município.”



Lei Orgânica do Município de Tapiramutá - Bahia Pág. 75 / 85

Art. 28 - O artigo 46, do Capítulo VI, do Título II da Lei Orgânica do Município de Tapiramutá passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 46 -
.....

VII - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;
VIII - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;
.....
.....

§ 2.º - Nos casos dos incisos I, II, V e VIII, a perda do mandato será declarada pela Câmara por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da mesa ou Partido Político representando na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3.º - Nos casos dos incisos III, IV, VI, VII, a perda do mandato será declarada pela Mesa da câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou Partido Político representando na Casa, assegurada ampla defesa.”

Art. 29 - Os artigos 50, 51, 52, 55, 56 e 57, do Capítulo I, do Título III da Lei Orgânica do Município de Tapiramutá passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 50 - A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizará simultaneamente, nos termos estabelecidos na Constituição Federal.
.....
.....

§ 2.º - Será considerado eleito Prefeito, em primeiro turno, o candidato que, registrado por partido político, obtiver a maioria simples de votos, não computados aqueles em branco e os nulos, ficando garantida a possibilidade de reeleição:

I - O Prefeito e quem o houver sucedido ou substituído no curso do mandato poderá ser reeleito para um único período subsequente, mas para concorrer a outros cargos, deverá renunciar ao respectivo mandato até 6 (seis) meses antes do pleito.

§ 3.º - (REVOGADO)

§ 4.º - (REVOGADO).

§ 5.º - (REVOGADO)”

“Art. 51 -
.....

§ 1.º - Decorridos dez dias da data fixada para a posse, se o Prefeito ou Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 2.º - Se a Câmara não se reunir na data prevista neste artigo, a posse do Prefeito e a do Vice-Prefeito poderá efetivar-se perante o Juízo Eleitoral da Comarca.

§ 3.º - No ato da posse, e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração de seus bens.”

“Art. 52 -
.....



Lei Orgânica do Município de Tapiramutá - Bahia Pág. 76 / 85

§ 3.º - Recusando-se o Presidente da Câmara, por qualquer motivo, a assumir o cargo de Prefeito, renunciará "incontinenti" à sua função de dirigente do Legislativo e será empossado no cargo de Presidente o Vice-Presidente.

§ 4.º - Enquanto o substituto legal não assumir, responderá pelo expediente da Prefeitura o Secretário de Governo do Município.

§ 5.º - Se durante a substituição o Vice-Prefeito ou quem vier a substituir o Prefeito cometer crimes de responsabilidade ou infração político-administrativa, ficará este sujeito ao mesmo processo de julgamento estabelecido para o Prefeito Municipal mesmo que tenha cessado a substituição."

"Art. 55 - O mandato do Prefeito é de quatro anos, cabendo a reeleição para o período subsequente, e terá início em 1.º de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição."

"Art. 56 -
....."

§ 3.º - A título de repouso, fica assegurado ao Prefeito o afastamento do cargo por 30 (trinta) dias, durante cada exercício, mediante comunicação à Câmara com antecedência mínima de 10 (dez) dias."

"Art. 57 - Os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, serão estabelecidos pela Câmara no final da legislatura, para vigorar na seguinte."

Art. 30. O Capítulo II, do Título III, da Lei Orgânica do Município de Tapiramutá passa a vigorar com a denominação DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO E RESPONSABILIDADE DOS PREFEITOS E VEREADORES, sendo acrescido os seguintes artigos:

"Capítulo II
DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO E RESPONSABILIDADE DOS PREFEITOS E VEREADORES

"Art. 59-A - São infrações político-administrativas do Prefeito Municipal sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

- I - Impedir o funcionamento regular da Câmara;
- II - Impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão de investigação da Câmara ou auditoria, regularmente instituída;
- III - Desatender, sem motivo justo, as convocações ou os pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular;
- IV - Retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;
- V - Deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo, e em forma regular, a proposta orçamentária;
- VI - Descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro,
- VII - Praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;
- VIII - Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município sujeito à administração da Prefeitura;
- IX - Ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido em lei, ou afastar-se da Prefeitura, sem autorização da Câmara dos Vereadores;
- X - Proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo."



Lei Orgânica do Município de Tapiramutá - Bahia Pág. 77 / 85

Art. 59-B - O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado da Bahia:

I - A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de voltar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o quorum de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante.

II - De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto de 2/3 (dois terços) da Câmara, na mesma sessão será constituída a Comissão processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.

III - Recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro em cinco dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de dez dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de dez. Se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado duas vezes, no órgão oficial, com intervalo de três dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação. Decorrido o prazo de defesa, a Comissão processante emitirá parecer dentro em cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas.

IV - O denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência, pelo menos, de vinte e quatro horas, sendo-lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa.

V - Concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de cinco dias, e após, a Comissão processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara, a convocação de sessão para julgamento. Na sessão de julgamento, o processo será lido, integralmente, e, a seguir, os Vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de quinze minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de duas horas, para produzir sua defesa oral.

VI - Concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais, quantas forem as infrações articuladas na denúncia. Considerar-se-á afastado, definitivamente, do cargo, o denunciado que for declarado pelo voto de dois terços, pelo menos, dos membros da Câmara, em curso de qualquer das infrações especificadas na denúncia. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração, e, se houver condenação, expedirá o competente decreto legislativo de cassação do mandato de Prefeito. Se o resultado da votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo. Em qualquer dos casos, o Presidente da Câmara comunicará à Justiça Eleitoral o resultado.

VII - O processo, a que se refere este artigo, deverá estar concluído dentro em noventa dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado. Transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos.

“Art. 59-C - A Câmara poderá cassar o mandato de Vereador, quando:

I - Utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

II - Fixar residência fora do Município;

III - Proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decore na sua conduta pública.



Lei Orgânica do Município de Tapiramutá - Bahia Pág. 78 / 85

Parágrafo Único - O processo de cassação de mandato de Vereador é, no que couber, o estabelecido no artigo anterior."

"Art. 59-D - A Câmara Municipal não gastará mais de 70% (setenta por cento) de sua receita com folha de pagamento, incluindo o gasto com subsídio dos vereadores, sob pena de o Presidente incorrer em crime de responsabilidade."

Art. 31 - Os artigos 60, 61 e 63, do Capítulo III, do Título III da Lei Orgânica do Município de Tapiramutá passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 60 -

X - encaminhar à Câmara os Projetos de lei relativos ao orçamento anual, lei de diretrizes orçamentárias e o plano plurianual do Município e das suas autarquias;

XI - encaminhar a Câmara a prestação de contas, bem como, os balanços do exercício findo, de acordo com os ditames estabelecidos nesta Lei Orgânica, bem como, pelas diretrizes do Tribunal de Contas do Município, ou órgão destinado a tal fim;

XXIX - nomear e exonerar os ocupantes de cargos comissionados a ele vinculados;

XXX - exercer, com a assistência técnica dos seus auxiliares diretos, a direção superior da Administração Municipal;

XXXI - Celebrar ou autorizar convênios e outros ajustes entre o Município e outras entidades públicas ou privadas;

XXXII - decretar situação de emergência e estado de calamidade pública, sendo neste último caso autorizado a abrir créditos extraordinários com o referendo da Câmara;

XXXIII - realizar quaisquer operações de crédito desde que previamente autorizadas pela Câmara Municipal;

XXXIV - subscrever ou adquirir ações e realizar ou aumentar capital de sociedades de economia mista ou empresas públicas, na forma da lei;

XXXV - dispor, a qualquer título, no todo ou em parte, de ações ou capital que tenha subscrito, adquirido, realizado ou aumentado, mediante expressa autorização da Câmara;

XXXVI - determinar a abertura de sindicância e a instauração de processo administrativo relativos ao Poder Executivo;

XXXVII - prover o transporte coletivo urbano e individual de passageiros, fixando os locais de estacionamento;

XXXVIII - disciplinar os serviços de carga e descarga, e fixar a tonelagem permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais."

"Art. 61 - O Prefeito poderá, por decreto, delegar as atribuições administrativas que não sejam de natureza exclusiva.

§ 1.º - Os titulares de atribuições delegadas terão a responsabilidade plena dos atos que praticarem, respondendo o Prefeito, solidariamente, pelos ilícitos eventualmente cometidos.

§ 2.º - Assinado o convênio ou o ajuste de que trata o inciso XXXI do artigo anterior, a entidade ou o órgão repassador dele dará ciência à Câmara Municipal no prazo máximo de quinze, contados da data da sua assinatura."

.....



Lei Orgânica do Município de Tapiramutá - Bahia Pág. 79 / 85

“Art. 63 - Os Secretários Municipais, como agentes políticos, serão escolhidos dentre brasileiros, maiores de vinte e um anos e no exercício dos direitos políticos.

.....”

Art. 32 - O Capítulo III, do Título III da Lei Orgânica do Município de Tapiramutá passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 63-A - Os titulares de órgão da administração pública direta e indireta do Poder Executivo são os auxiliares diretos do Prefeito Municipal e também responsáveis pela superior administração do Município.

§ 1.º - Os auxiliares diretos serão escolhidos dentre os brasileiros maiores de 21 (vinte e um) anos e no exercício pleno de seus direitos políticos, cujas competências, além das delegadas pelo Prefeito Municipal, serão fixadas em lei.

§ 2.º - Os ocupantes dos cargos mencionados neste artigo farão declaração pública de bens no ato de sua nomeação e exoneração.

§ 3.º - Aplicam-se aos auxiliares diretos do Prefeito, no que lhes couber, as incompatibilidades previstas nesta Lei Orgânica.

§ 4.º - Os auxiliares diretos do Prefeito serão julgados e processados pela Câmara por infração político-administrativa da mesma natureza e conexa com as imputadas ao Prefeito Municipal e por infração dos dispositivos estabelecidos nesta Lei.

§ 5.º - O disposto nos parágrafos 1º, 2º e 3º deste artigo aplica-se aos demais ocupantes de cargos em comissão da administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes do Município.”

Art. 33 - O artigo 67, da seção I, do Capítulo I, do Título IV da Lei Orgânica do Município de Tapiramutá passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 67 - Compete ao Município instituir os seguintes tributos:

I - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;

II - Imposto sobre a Transmissão “inter vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;

III - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - não compreendidos no artigo 155, II, da Constituição Federal, definidos em lei federal complementar;

IV - taxas:

a) em razão do exercício do poder de polícia;

b) pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

V - contribuição de melhoria decorrente de obra pública.

§ 1.º - Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o artigo 182, § 4.º, II, da Constituição Federal, o imposto previsto no inciso I poderá:

a) ser progressivo em razão do valor do imóvel;

b) ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel.

§ 2.º - O imposto previsto no inciso II:



Lei Orgânica do Município de Tapiramutá - Bahia Pág. 80 / 85

- a) não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente forem a compra e a venda desses bens ou direitos, a locação de bens imóveis ou o arrendamento mercantil;
- b) incide sobre imóveis situados no território do Município;
- c) não incide sobre compromisso de compra e venda de imóveis;

§ 3.º - Em relação ao imposto previsto no inciso III, cabe à lei federal complementar:

- I - fixar as suas alíquotas máximas;
- II - excluir da sua incidência a exportação de serviços para o exterior.

§ 4.º - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.”

Art. 34 - Fica revogado o parágrafo único do artigo 70 da seção I, do Capítulo III, do Título IV da Lei Orgânica do Município de Tapiramutá.

“Art. 70 -
.....

Parágrafo Único - (REVOGADO). ”

Art. 35 - A seção I, do Capítulo III, do Título IV da Lei Orgânica do Município de Tapiramutá passa a vigorar acrescida da seguinte subseção e dos artigos:

**“Subseção I
VEDAÇÕES TRIBUTÁRIAS**

Art. 71-A - É vedado ao Município:

- I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;
- II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercidas, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;
- III - Cobrar tributos:

- a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;
- b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

VI - instituir impostos sobre:

- a) patrimônio, renda ou serviços da União e do Estado;
- b) templos de qualquer culto;
- c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores e das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;
- d) livros, jornais, periódicos e papel destinado a sua impressão.

VII - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza em razão de sua procedência ou destino;



Lei Orgânica do Município de Tapiramutá - Bahia Pág. 81 / 85

VIII - cobrar taxas:

- a) pelo exercício do direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos, contra ilegalidade ou abuso de poder;
- b) para a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimentos de interesse pessoal.

IX - instituir isenções de tributos da competência da União e do Estado;

X - conceder qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária senão mediante a edição de lei municipal específica.

§ 1.º - A vedação do inciso VI, "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Federal e Estadual no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 2.º - As vedações do inciso VI, "a" e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 3.º - As vedações expressas no inciso VI, "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

Art. 71-B - Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão relativas a impostos, taxas ou contribuições só poderão ser concedidos mediante lei municipal específica, que regule exclusivamente as matérias enumeradas no artigo anterior ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no artigo 155, § 2.º, XII, "g", da Constituição Federal.

Art. 71-C - A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga caso não se realize o fato gerador presumido."

Art. 36 - Ficam Revogados os parágrafos do artigo 79, da Seção III, do Capítulo I, do Título IV, da Lei Orgânica do Município de Tapiramutá.

"Art. 79 -
....."

Parágrafo §1.º - (REVOGADO).

Parágrafo §2.º - (REVOGADO)."

Art. 37 - A seção III, do Capítulo III, do Título IV da Lei Orgânica do Município de Tapiramutá passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

"Art. 79-A - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o Plano Plurianual;**
- II - as diretrizes orçamentárias;**
- III - os orçamentos anuais.**



Lei Orgânica do Município de Tapiramutá - Bahia Pág. 82 / 85

Art. 79-B - A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, os objetivos e as metas da Administração Pública Municipal Direta, Indireta e Fundacional para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

Parágrafo Único - Os planos e programas municipais, regionais e setoriais serão elaborados em consonância com o Plano Plurianual e apreciados pela Câmara Municipal.

Art. 79-C - A Lei de Diretrizes Orçamentárias, de caráter anual, compreenderá:

I - as metas e prioridades da Administração Pública Municipal Direta, Indireta e Fundacional, incluindo as despesas de capital para o exercício subsequente;
II - orientação na elaboração da Lei Orçamentária Anual;
III - as projeções das receitas e despesas para o exercício financeiro subsequente;
IV - as diretrizes relativas à política de pessoal do Município;
V - os critérios para a distribuição dos recursos para os órgãos dos Poderes do Município;
VI - as orientações para a elaboração da lei orçamentária anual;
VII - os ajustamentos do Plano Plurianual decorrentes de uma reavaliação da realidade econômica e social do Município;
VIII - as disposições sobre as alterações na legislação tributária;
IX - as políticas de aplicação dos agentes financeiros oficiais de fomento, apresentando o plano de prioridades das aplicações financeiras e destacando os projetos de maior relevância;
X - os demonstrativos dos efeitos sobre as receitas e despesas públicas decorrentes da concessão de quaisquer benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia pela Administração Pública Municipal.

Art. 79-D - A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes Municipais, seus Fundos, Órgãos e Entidades da Administração Direta e Indireta, inclusive Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;
II - o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;
III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e os órgãos a ela vinculados, da Administração Direta ou Indireta, bem como os Fundos e Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

§ 1.º - O Projeto de Lei Orçamentária será acompanhado de demonstrativo setorializado do efeito sobre as receitas e despesas decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 2.º - Os orçamentos previstos nos itens I e II deste artigo serão compatibilizados com o plano plurianual e com as diretrizes orçamentárias, evidenciando os programas e políticas do governo municipal.

§ 3.º - O Poder Executivo publicará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 79-E - É obrigatória a inclusão, no orçamento de todos os órgãos da administração pública municipal, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, cujo pagamento se fará até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

§ 1.º - Fica proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais para pagamento de precatórios, devendo este ser efetuado exclusivamente na ordem cronológica de apresentação, excetuados os de natureza alimentícia definidos no § 1º-A do artigo 100 da Constituição Federal.



Lei Orgânica do Município de Tapiramutá - Bahia Pág. 83 / 85

§ 2.º - As dotações orçamentárias e os créditos abertos destinados ao pagamento de precatórios serão consignados diretamente ao Poder Judiciário.

Art. 79-F - Os projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos créditos adicionais, de iniciativa exclusiva do Prefeito, serão apreciados pela Câmara Municipal na forma de seu Regimento Interno e desta Lei Orgânica.

§ 1.º - Caberá à Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;
II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais previstos nesta Lei Orgânica, e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária.

§ 2.º - As emendas serão apresentadas à Comissão competente, que sobre elas emitirá parecer, sem prejuízo das demais comissões da Câmara, e apreciadas em Plenário, na forma regimental.

§ 3.º - As emendas ao projeto de Lei do Orçamento Anual ou os projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

- a) dotações para pessoal e seus encargos;
- b) serviços da dívida;
- d) transferências tributárias constitucionais;

III - sejam relacionadas:

- a) com a correção de erros ou omissões;
- b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4.º - As emendas ao Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual.

§ 5.º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesa correspondente, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos adicionais, especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa."

Art. 38 - O Título VI, da Lei Orgânica do Município de Tapiramutá passa a vigorar acrescido dos capítulos VI, VII e VIII e dos artigos:

"Capítulo VI
DA POLÍTICA RURAL"

"Art. 120 - O Município adotará programas de desenvolvimento rural destinados a fomentar a produção agropecuária, organizar o abastecimento alimentar, promover o bem-estar do homem que vive do trabalho da terra e fixá-lo no campo, compatibilizados com a política agrícola e com o plano de reforma agrária estabelecidos pela União.

Parágrafo Único - Para consecução dos objetivos indicados neste artigo, será assegurada, no planejamento e na execução da política rural, na forma da lei, a participação dos setores de



Lei Orgânica do Município de Tapiramutá - Bahia Pág. 84 / 85

produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, órgãos de assistência e extensão rural, e dos setores de comercialização, armazenamento, transporte e abastecimento, levando-se em conta especialmente:

- I - os instrumentos creditícios e fiscais;
- II - o incentivo à pesquisa tecnológica e científica e à difusão de seus resultados;
- III - a assistência técnica e extensão rural;
- IV - o seguro agrícola;
- V - o cooperativismo;
- VI - a eletrificação rural e a irrigação;
- VII - a habilitação para o trabalho rural;
- VIII - o cumprimento da função social da propriedade.”

“Art. 121 - O Conselho Municipal afeto formulará a política rural do Município asseguradas as seguintes medidas:

- I - criação e manutenção de serviços de preservação e controle de saúde animal;
- II - divulgação dos dados técnicos relevantes concernentes à política rural;
- III - repressão ao uso de anabolizantes e ao uso indiscriminados de agrotóxico;
- IV - incentivo à criação de granja, sítio e chácara em núcleo rural, em sistema familiar;
- V - estímulo à organização participativa da população rural;
- VI - adoção de treinamento de prática preventiva de medicina humana e veterinária e de técnicas de exploração e de reposição florestal, compatibilizadas com a exploração do solo e a preservação do meio ambiente, em cooperação com o Estado;
- VII - oferta, pelo Poder Público, de escolas, postos de saúde, centros de lazer e de condições para implantação de instalações de saneamento básico, em cooperação com o Estado;
- VIII - incentivo ao uso de tecnologias adequadas ao manejo do solo;
- IX - programas de fornecimento de insumos básicos e de serviços de mecanização agrícola;
- X - programas de controle de erosão, de manutenção da fertilidade e de recuperação de solos degradados, em cooperação com o Estado;
- XI - assistência técnica e extensão rural, com atendimento gratuito aos pequenos produtores rurais e suas formas associativas e aos beneficiários de projeto de reforma agrária, em cooperação com o Estado;
- XII - prioridade para o abastecimento interno, notadamente no que diz respeito ao apoio aos produtores de gêneros alimentícios básicos;
- XIII - apoio às iniciativas de comercialização direta entre pequenos produtores rurais e consumidores;
- XIV - manutenção adequada de rede de estradas vicinais;
- XV - obrigatoriedade do receituário agrotóxico para comercialização de medicamentos veterinários e defensivos agrícolas de alto risco em todo o território municipal, conforme as normas técnicas vigentes e o disposto na lei.”

Capítulo VII
DAS ASSOCIAÇÕES

“Art. 122 - A população do Município poderá organizar-se em associações, observadas as disposições da Constituição Federal e do Estado, desta Lei Orgânica, da legislação aplicável e de estatuto próprio, além de fixar o objetivo da atividade associativa.

§ 1.º - Nos termos deste artigo poderão ser criadas associações com os seguintes objetivos, entre outros:

- I - proteção e assistência à criança, ao adolescente, ao desempregado, aos portadores de deficiência, aos pobres, aos idosos, mulher, a gestante e aos doentes;
- II - representação dos interesses de moradores de Bairros e distritos, de consumidores, de donas de casa, de pais de alunos, de alunos, de professores e contribuintes;
- III - colaboração com a educação e a saúde;
- IV - proteção, conservação, promoção e desenvolvimento da natureza e do meio ambiente.



Lei Orgânica do Município de Tapiramutá - Bahia Pág. 85 / 85

§ 2.º - O Poder público incentivará a organização de associações com objetivos diversos dos previstos no parágrafo anterior, sempre que o interesse social e a administração convergirem para colaboração comunitária e a participação popular na formulação e execução de políticas públicas."

Capítulo VIII
DAS COOPERATIVAS

"Art. 123 - Respeitado o disposto na Constituição Federal e do Estado, desta Lei Orgânica e da Legislação aplicável, poderão ser criadas cooperativas para fomento de atividades nos seguintes setores:

- I - agricultura e pecuária;
- II - construção de moradias;
- III - abastecimento urbano e rural;
- IV - crédito;
- V - assistência jurídica.

Parágrafo Único. Aplica-se às cooperativas, no que couber, o parágrafo 2.º do artigo antecedente."

"Art. 124 - O poder público estabelecerá programas especiais de apoio à iniciativa popular que objetive implantar a organização da comunidade local de acordo com as normas deste título."

"Art. 125 - O governo municipal incentivará a colaboração popular para organização de mutirões, quando assim recomendar o interesse da comunidade."

Art. 39 - Os termos remuneração ou vencimentos serão substituídos por subsídio quando se referirem a cargos de mandato eletivo tal qual Secretários Municipais.

Art. 40 - Esta Emenda à Lei Orgânica do Município de Tapiramutá entra em vigor na data de sua promulgação, salvo o disposto no § 3.º do artigo 27, que entrará em vigor a partir do processo eleitoral de 2012.

Câmara Municipal de Tapiramutá, em 24 de dezembro de 2009.

Vereador **Washington Santos Queiroz**
Presidente

Vereador **Márcio André Queiroz Chaves**
Vice-Presidente

Vereadora **Terezinha Rosa da Silva Correia**
1.ª Secretária

Vereadora **Jadilva Fontes Pereira de Souza**
2.ª Secretária